



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ANDRÉIA MAGALI DUTRA

OS DIREITOS HUMANOS VERSUS O MULTICULTURALISMO

Florianópolis

2012

ANDRÉIA MAGALI DUTRA

OS DIREITOS HUMANOS VERSUS O MULTICULTURALISMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Baltazar Andrade Guerra, Dr.

Florianópolis

2012

ANDREIA MAGALI DUTRA

OS DIREITOS HUMANOS VERSUS O MULTICULTURALISMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

_____, ____ de _____ de 20 ____.
Local dia mês ano

Prof. e orientador Baltazar Andrade Guerra, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Universidade...

Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Universidade...

A Deus criador de tudo e fonte de esperança.

AGRADECIMENTOS

Com o coração imerso em reconhecimento, agradeço às pessoas que estiveram comigo em etapas importantes na trajetória do curso de graduação em Relações Internacionais.

Antes de tudo, primeiramente agradeço a Deus, pela oportunidade e por me fazer crer que tudo é possível.

Aos meus pais que sempre me apoiaram em tudo. E me deram todo amor e carinho para acreditar na vida.

Ao professor orientador Baltazar Andrade Guerra, pela dedicação e prontidão em me acompanhar pacientemente, nos meus passos da presente monografia.

A todos os professores que contribuíram para um conhecimento e aprendizagem ao longo de toda a graduação em Relações Internacionais.

Aos colegas de Relações Internacionais, pelo período de companheirismo e transformações.

A todos, de coração muito obrigado.

Andréia Magali Dutra

RESUMO

A presente monografia trata do estudo acerca da origem e evolução dos Direitos Humanos bem como seus regimes de proteção global. Também será abordado o multiculturalismo e a questão da universalidade dos direitos humanos frente a este fenômeno, abordando uma teoria crítica dos direitos humanos. Tem-se como objetivo geral verificar a eficácia da proteção dos direitos humanos frente ao multiculturalismo. Para tanto, utilizando a metodologia qualitativa, a pesquisa discorre sobre assuntos que integram os direitos humanos, o multiculturalismo e a importância de proteção dos direitos humanos, bem como apresentando as normas jurídicas de proteção no cenário global. Durante o percurso da pesquisa, foi identificado que o regime de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional é feito através dos sistemas de proteção global e dos sistemas regionais, a qual a Declaração universal dos Direitos Humanos é a base fundamental destes direitos.

Palavras chave: Direitos Humanos. Multiculturalismo. Regime de proteção global dos direitos humanos.

ABSTRACT

The present monograph deals with the study of the origin and evolution of human rights and their protection regimes globally. It also will address the issue of multiculturalism and universality of human rights in the face of this phenomenon, addressing a critical theory of human rights. It has as main objective to verify the effectiveness of protection of human rights against the multiculturalism. For this purpose, using a qualitative methodology, the research discusses issues that integrate human rights, multiculturalism and the importance of protecting human rights, as well as having the legal standards of protection on the global stage. During the course of the study was identified that the system of protection of human rights at the international level is done through the global protection systems and regional systems, which the Universal Declaration of Human Rights is the corners to one of these rights.

Key words: Human Rights. Multiculturalism. Global protection regime for human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA	8
1.2	OBJETIVOS	9
1.2.1	Objetivo geral	9
1.2.2	Objetivos específicos	9
1.3	JUSTIFICATIVA	9
1.4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	10
1.4.1	Caracterização da pesquisa	11
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1	OS DIREITOS HUMANOS	13
2.1.1	O Conceito de Direitos Humanos	13
2.1.2	A afirmação histórica dos Direitos Humanos e seu processo de evolução (período anterior às Nações Unidas)	15
2.1.3	A Internacionalização dos Direitos Humanos	18
2.1.4	A Carta das Nações Unidas de 1945	20
2.1.5	A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948	22
2.1.6	Os Direitos Humanos e os efeitos da globalização	25
3	OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO GLOBAL E REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	28
3.1	OS PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (1966)	29
3.2	DE NUREMBERG A HAIA	31
3.3	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGUSLÁVIA (1993)	35
3.4	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA (1994)	36
4	SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	38
4.1	O SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS	38
4.1.1	A Convenção Europeia de Direitos Humanos	39
4.1.2	A Corte Europeia de Direitos Humanos	43
4.2	O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	44
4.2.1	A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	45
4.2.2	A Convenção Americana de Direitos Humanos	46
4.2.3	A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	48

4.2.4 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	50
4.2.5 A Convenção Americana de Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro	52
4.3 O SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS	54
4.3.1 Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos povos.....	55
4.3.2 A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	57
4.3.3 A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	59
5 O MULTICULTURALISMO	61
5.1 O CONCEITO DE MULTICULTURALISMO.....	61
5.2 ETNOCENTRISMO	62
5.3 MINORIAS ÉTNICAS	64
5.4 SOCIEDADE COSMOPOLITA E SOCIEDADE GLOBAL.....	65
5.5 CULTURA E CULTURA INTERNACIONAL	68
5.6 GLOBALIZAÇÃO E CULTURA	68
5.7 POR UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DE DIREITOS HUMANOS (BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS).....	74
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	83
ANEXO A-A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1879)...	88
ANEXO B-DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)	91
ANEXO C- A DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS, RELIGIOSAS E LINGUÍSTICAS.....	99

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo introdutório é feita uma breve exposição do tema e do problema, são apresentados o objetivo geral e objetivos específicos, a justificativa e os procedimentos metodológicos que visam demonstrar a elaboração do trabalho. No capítulo seguinte será demonstrado o embasamento teórico, por meio da respectiva revisão bibliográfica no qual o trabalho se sustenta, apresentando a dicotomia entre a preservação dos Direitos e a questão do multiculturalismo. Por último, serão apresentadas as referências utilizadas na elaboração deste trabalho.

1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA

O próprio nascimento das Relações Internacionais se deu através do contato e da observação de culturas diferentes. Segundo, Elíbio Junior (2008), ao passo que o homem foi ganhando espaço no mundo, conquistando novos territórios, entrando em contato com diversas culturas, foi obtendo grande percepção da diferença do “outro”.

De acordo com Elíbio Junior (2008), o contato que o homem havia mantido com diferentes povos e culturas e em consequência disso, percebendo suas diferenças, foi quando ele se deu de encontro com o “outro”. Essas diferenças, os choques culturais entre outros, multiplicavam-se, trazendo a necessidade do direito do Homem.

A partir desses levantamentos, cabe citar um dos Projetos de resolução da Organização das Nações Unidas, de 29 de novembro de 2001, sobre a diversidade cultural:

[...]A Assembléia Geral pede a todos os atores do cenário Internacional que edifiquem uma ordem internacional baseada na inclusão, na justiça, na igualdade e na equidade, na dignidade humana, na compreensão mútua, bem como na defesa e no respeito da diversidade cultural e da universalidade dos direitos humanos, e que rejeitem qualquer doutrina de exclusão baseada no racismo, na discriminação racial, na xenofobia e na intolerância a esta associada. Pede encarecidamente a todos os Estados que façam de forma a que seus sistemas político e jurídico reflitam sobre a pluralidade das culturas no seio da sociedade e, em último caso, que informem suas instituições democráticas para que sejam mais participativas e evitem a marginalização e a exclusão de setores determinados da sociedade, bem como sua discriminação (BRANT, 2005, p. 73).

A cultura abrange muitas dimensões, falar de cultura é falar de religiões, crenças, políticas, economias mundiais, comportamento humano, etc. Portanto todo cidadão, seja ele nacional ou internacional, de tribo ou aldeia, possui direitos. Este trabalho tem como objetivo

geral, verificar a eficácia da proteção dos direitos humanos frente ao multiculturalismo. Neste sentido procura-se responder ao seguinte questionamento por intermédio desta pesquisa: Verificar se a proteção dos direitos humanos perde sua efetividade frente ao fenômeno do multiculturalismo?

1.2 OBJETIVOS

A seguir apresentam-se o objetivo geral e os objetivos específicos que norteiam o desenvolvimento desta pesquisa.

1.2.1 Objetivo geral

O objetivo geral é verificar se a proteção dos direitos humanos está perdendo sua efetividade frente ao multiculturalismo.

1.2.2 Objetivos específicos

De forma a complementar o objetivo geral, os objetivos específicos da presente pesquisa são:

Definir e conceituar os Direitos Humanos e estudar seu processo de evolução;

Descrever os sistemas de Proteção Global dos Direitos Humanos;

Conceituar o multiculturalismo; etnocentrismo; minorias étnicas; cultura; globalização; sociedade cosmopolita e sociedade global;

Estudar a teoria de concepção multicultural dos Direitos Humanos.

1.3 JUSTIFICATIVA

Para que uma pesquisa se justifique, Mattar (2005 apud CASTRO, 1978, p. 61) cita critérios que devem ser atendidos e entre eles está à pertinência, a qual é definida como “quando [o tema] está de alguma forma, ligado a uma questão crucial que polariza ou afeta um segmento substancial da sociedade”.

De acordo com Elíbio Junior (2008), sabe-se que alguns povos, através de suas crenças e dogmas, praticam o que para nós cidadãos ocidentais, cristãos, é considerado uma

violação a dignidade da pessoa humana. As torturas, que algumas pessoas são submetidas, atos estes que para eles são considerados de honra, fé, lealdade, orgulho e obediência às suas crenças, são incorporados normalmente a sua cultura.

No atual sistema internacional, esse tema tem cada vez mais importância, uma vez que os Direitos Humanos e o multiculturalismo são discutidos nos meios econômicos, políticos, culturais, e firmados em tratados e acordos por organizações internacionais.

Assim, essa pesquisa configura-se como relevante no campo das Relações Internacionais, porquanto procura contribuir com os estudos sobre as normas de proteção dos direitos humanos frente ao fenômeno do multiculturalismo.

Para o curso de graduação em Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina, é importante o conhecimento das normas internacionais que regem os direitos humanos e o multiculturalismo, tendo em vista que os internacionalistas como negociadores e porta voz da paz devem entender a diversidade cultural à luz dos direitos humanos.

As motivações que levaram o autor a escolher esta pesquisa, resumem-se ao fato da adoração pelas diferentes culturas mundiais, e temas que estão em voga no cenário internacional. Direitos Humanos é um tema polêmico que futuramente, pretendo dar continuidade numa tese de mestrado.

Além disso, o estudo promove uma maior integração entre universidade e estudantes, pois é uma oportunidade para acadêmicos de Relações Internacionais se aprofundarem no Direito Internacional consistindo que este estudo envolve ferramentas destas disciplinas ao longo do curso.

Neste contexto, torna-se importante o estudo das normas internacionais que dispõe sobre a proteção dos direitos humanos frente ao multiculturalismo. Ademais, é fundamental verificar se a comunidade internacional observa estas regras, haja vista que, como participantes ativo das relações internacionais, deve cumpri-las.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A seguir apresenta-se a caracterização da pesquisa os procedimentos utilizados para a obtenção e análise de dados.

1.4.1 Caracterização da pesquisa

Quanto à natureza da pesquisa, utilizou-se a pesquisa básica, quanto aos objetivos, procurou-se recorrer à pesquisa exploratória e descritiva e finalmente, quanto à abordagem do problema utilizou-se a abordagem qualitativa.

Quanto à pesquisa básica, Kerlinger (1980) afirma que sua meta é a busca do saber, dentre suas características estão entre satisfazer uma necessidade intelectual pelo conhecimento e buscar a atualização de conhecimentos para uma nova tomada de posição, ou seja, produzir conhecimentos ou teorias.

Para Kerlinger (1980) a pesquisa básica está associada à chamada Ciência Pura. A ciência pura tem por objetivo de estudo os ideais humanos e são expressos por enunciados analíticos ou na forma de teoremas, tais como na filosofia e na matemática.

A pesquisa exploratória, para Gil (1999) tem como objetivo proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Ademais, utilizou-se de pesquisa descritiva, que de acordo com Gil (1999, p. 44): “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. A pertinência destes procedimentos é essencial para metodologia empregada neste estudo, que aprofunda o conhecimento da realidade, expondo a causa das ocorrências.

Os procedimentos adotados para construção deste projeto foram à pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, no entendimento de Richardson (1999, p. 68): “constitui um conjunto de documentos que permitem identificar os textos utilizados, no todo ou em parte, para elaboração do trabalho”. Para tanto, a pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leitura de livros, artigos, sites, documentos, relatórios e publicações coletadas por meio da Organização das Nações Unidas (ONU) entre outras Organizações e Instituições voltadas aos Direitos Humanos.

Ressalta-se, ainda, a utilização da pesquisa documental, que ocorreu através da análise dos documentos oficiais coletados nas Organizações Internacionais já mencionadas. Os documentos escritos fornecidos por instituições governamentais, entre outras, fornecem dados importantes, delineados por Gil (1999, p.162): “projetos de lei, relatórios de órgãos governamentais, atas de reuniões de casas legislativas, sentenças judiciais, documentos registrados em cartório, etc”. Diante disto, percebem-se as vantagens da utilização de pesquisa documental, pois os documentos são fontes primárias que representam fonte rica e estável de informação.

E por último, a pesquisa qualitativa, segundo Chizzotti (2000), é aquela que todas as informações são igualmente importantes e preciosas. Segundo o autor, a pesquisa qualitativa privilegia-se por algumas técnicas tais como; “a observação participante, história ou relatos de vida, análise de conteúdo, entrevista não diretiva, etc”. Assim sendo, o tipo de método qualitativo é o que se adapta a esta pesquisa por procurar observar elementos que traduzem ou explicam o entendimento de uma realidade.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

A partir do exposto, a presente pesquisa está estruturada em 6 seções que apresentam subseções. Na primeira seção, está apresentada a introdução, o tema do trabalho e sua delimitação, a problematização, os objetivos gerais e específicos, a justificativa e os procedimentos metodológicos que visa demonstrar a técnica de confecção do trabalho.

Já na segunda seção será demonstrado o embasamento teórico, por meio da respectiva revisão bibliográfica no qual o trabalho se sustenta, apresentando o conceito de direitos humanos bem como sua evolução.

A terceira seção apresentará as normas de proteção global dos direitos humanos.

A quarta seção apresentará as normas de proteção regional dos direitos humanos.

Em seguida, na quinta seção, serão apresentados os conceitos de multiculturalismo; etnocentrismo; minorias étnicas; cultura; globalização; sociedade cosmopolita e sociedade global e a concepção multicultural dos direitos humanos.

Após, apresentam-se na sexta seção as considerações finais.

Por último, serão apresentadas as referências bibliográficas utilizadas na composição desta pesquisa.

No próximo capítulo é feita uma breve apresentação da Fundamentação teórica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A seguir são apresentados todos os principais aportes teóricos que fundamentam a pesquisa.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS

Antes de definir e apontar a importância de proteger os Direitos Humanos é necessário conceituar os Direitos Humanos, bem como apresentar as principais normas de proteção referentes ao tema.

2.1.1 O Conceito de Direitos Humanos

Ao caracterizar os Direitos humanos, Bobbio (1992) reflete que do ponto de vista teórico, os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, ou seja, através de lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todas de uma vez e nem de uma vez por todas.

Segundo (PIOVESAN, 2006, p. 16):

[...] Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquim Herrera Flores, os direitos humanos compõem a nossa racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Realçam, sobretudo, a esperança de um horizonte moral, pautado pela gramática da inclusão, refletindo a plataforma emancipatória de nosso tempo [...].

Para Ribeiro e Mazzuolli (2004), democracia, paz e direitos humanos são três momentos necessários do mesmo movimento histórico. Sem direitos reconhecidos e protegidos, não há democracia e sem democracia não existe condições mínimas para soluções pacíficas de conflitos. A verdadeira cidadania só se concretiza através do reconhecimento dos direitos fundamentais do homem.

A Declaração de 1948 segundo Ribeiro e Mazzuoli (2004) traz em seu preâmbulo o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família e seus direitos iguais e inalienáveis, como liberdade, justiça e paz. Os Estados signatários da Carta de São Francisco

(Carta das Nações Unidas), a título universal e em cooperação, devem cumprir o compromisso de promover o respeito universal aos direitos de seus cidadãos e assegurar as liberdades fundamentais, isso porque, uma compreensão comum desses direitos e liberdades são reputadas da mais alta importância.

Com base em Sampaio (2004) os “direitos humanos” seriam os direitos válidos para todos os povos ou para o homem, independente do contexto social em que vivem. Direitos, portanto que não conhecem fronteiras nacionais, nem comunidades étnicas específicas, porque foram afirmados, declarados ou constituídos a depender da visão de diversos autores, em diversas cartas e documentos internacionais como preceito de *jus cogens* todas as nações obrigar, tendo por começo exatamente a Declaração Universal de 1948 (dimensão internacionalista dos direitos humanos).

Para Comparato (2008) a Declaração Universal dos Direitos Humanos fora redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Na Declaração, retomam-se os ideais da Revolução Francesa e representou manifestação histórica de que se formara, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I.

Nesse sentido, a cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos (COMPARATO, 2008, p. 226).

Para Ferreira Filho (2009) o fundamento dos direitos humanos são direitos naturais. Defluem da natureza humana tal qual as luzes do saber as descobrem. Assim, são direitos do ser humano em toda parte, em todas as épocas, anteriores e superiores ao Estado, inalienáveis, imprescritíveis. Direitos que se reconhecem ou declaram, não que se criam ou instituem pela vontade de qualquer legislador humano.

De acordo com os autores, percebe-se que os direitos humanos, estão em crescente evolução, cresceram a partir do período histórico de cada nação, e vão se adaptando a cada cultura.

2.1.2 A afirmação histórica dos Direitos Humanos e seu processo de evolução (período anterior às Nações Unidas)

A respeito da Idade Média, Comparato (2005) afirma que os historiadores costumam dividi-la em dois períodos, cuja linha de separação se situa na passagem do século XI ao século XII. Nesta época retoma-se a idéia de limitação do poder dos governantes, pressuposto do reconhecimento, a ser feito somente alguns séculos depois, da existência de direitos comuns a todos os indivíduos, qualquer que fosse sua posição social, ou seja, clero, nobreza ou povo.

Neste mesmo sentido, o autor colabora:

[...] Toda Alta Idade Média foi marcada pelo esfacelamento do poder político e econômico, com a instauração do feudalismo. A partir do século XI, porém, assiste-se a um movimento de reconstrução da unidade política perdida. Duas cabeças reinantes, o imperador carolíngio e o papa, passaram a disputar asperamente a hegemonia suprema sobre todo o território europeu. Ao mesmo tempo, os reis, até então considerados nobres de condição mais elevada que os outros (*primiinter pares*), reivindicaram para as suas coroas poderes e prerrogativas que, até então, pertenciam de direito à nobreza e ao clero. Foi justamente contra os abusos dessa reconcentração do poder que surgiram as primeiras manifestações de rebeldia: na Península Ibérica com a Declaração das Cortes de Leão de 1188 e, sobretudo, na Inglaterra com a Magna Carta de 1215 (COMPARATO, 2005, p. 44).

O século XVII foi marcado por uma época de grande questionamento das certezas tradicionais, chamada de “crise da consciência européia”. Assim no campo político, a rebelião dos *Levellers* e a revolta armada bem sucedida de Oliver Cromwell contra a monarquia inglesa fizeram renascer as idéias republicanas e democráticas (COMPARATO, 2008, p. 48).

Durante os dois séculos que sucederam a Idade Média, ocorrera na Europa uma concentração de poderes, chamada de época da Monarquia absoluta. A “crise da consciência européia” segundo Comparato (2008) fez ressurgir na Inglaterra o sentimento de liberdade alimentado pela memória da resistência à tirania. Por outro lado, as devastações provocadas pela guerra civil reafirmaram o valor da harmonia social e estimularam a lembrança das antigas franquias estamentais, declaradas na *Magna Carta*.

O Estado contemporâneo nasce segundo Ferreira Filho (2008) no final do século XVIII, de um propósito claro, ou seja, evitar o arbítrio dos governantes. A reação de colonos ingleses na América do Norte e a revolta do terceiro estado na França tiveram a mesma motivação, o descontentamento contra um poder que atuava sem lei e sem regras. Assim, a primeira meta que visaram após a vitória das respectivas revoluções fora estabelecer um “governo de leis e não de homens”, surgindo então o *Estado de Direito*.

O Estado de Direito segundo Ferreira Filho (2008) significa que o Poder Político está preso e subordinado a um Direito Objetivo, que exprime o justo. Tal Direito na concepção ainda prevalecente do século XVIII, cujas raízes estão na antiguidade Greco Romana, não era fruto da vontade de um legislador humano, por mais sábio que fosse, mas sim da própria natureza das coisas. É Montesquieu quem o exprime no primeiro capítulo de sua obra magna. “as leis são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas”.

Destaque especial merece a Magna Carta de 1215, como propulsora dos primeiros escritos dos direitos do Homem, a Magna Carta, fundamenta o início desses direitos.

Na Inglaterra, elaboravam-se cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, como a Magna Carta (1215-1225), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688). Tais textos, limitados e às vezes estamentais, no entanto, condicionaram a formação de regras consuetudinárias de mais ampla proteção dos direitos humanos fundamentais. Realmente a estabilidade e o sempre firme desenvolvimento das instituições inglesas bastaram para tornar ociosa uma lista maior das liberdades públicas. A constante afirmação do Parlamento inglês e dos precedentes judiciais, formando a *common law*, fora suficiente, com aqueles documentos históricos, para assentar o mais firme respeito pelos direitos fundamentais do homem (Silva, 2003, p. 153 e 154).

A *Magna Carta* de 21 de junho de 1215, segundo Ferreira Filho (2008) é um dos pactos da história constitucional da Inglaterra, pois consiste no resultado de um acordo entre o rei João sem Terra e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses. Esta Carta, por um lado não se preocupa com os direitos do Homem, mas sim consiste na enumeração de garantias dos súditos da monarquia. Portanto o reconhecimento de tais direitos implica na limitação do poder, inclusive com garantias em caso de violação dos mesmos.

Nota-se o aparecimento do constitucionalismo, ou seja, a limitação do poder expressa sob forma de leis.

No entanto para Comparato (2008) as liberdades pessoais, que se procuraram garantir pelo *habeas corpus* e o *bill of rights* do final do século, não beneficiavam indistintamente todos os súditos de Sua Majestade, mas preferencialmente, os dois primeiros estamentos do reino: o clero e a nobreza. A novidade é que, pela sua formulação mais geral e abstrata do que no texto da *Magna Carta*, a garantia dessas liberdades individuais acabou aproveitando, e muito à burguesia rica. Pode-se mesmo afirmar que, sem esse novo estatuto das liberdades civis e políticas, o capitalismo industrial dos séculos seguintes dificilmente teria prosperado.

De acordo com Comparato (2008) a instituição-chave para a limitação do poder monárquico e a garantia das liberdades na sociedade civil foi o Parlamento. A partir do

Bill of Rights britânico, a idéia de um governo representativo, ainda que não de todo o povo, mas pelo menos de suas camadas superiores, começa a firmar-se como uma garantia institucional indispensável das liberdades civis.

Historicamente, a primeira fase dos direitos humanos dos Direitos Naturais Universais, segundo Ribeiro e Mazzuoli (2004) tem como marco Inicial a Declaração Francesa de 1789. Esta foi antecedida, por poucos anos, pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, que ocorreu em 1776.

Ambas as declarações afirmam que os homens nascem livres e iguais em direitos. De acordo com Ribeiro e Mazzuoli (2004) a Declaração de Direitos da Virgínia, na sua alínea I, deixa explícita a idéia de que os direitos humanos seriam natos, ao afirmar que todos os seres humanos possuem certos direitos inatos.

[...] O direito à liberdade religiosa pode ser claramente identificado nessa fase, porquanto o art. 10 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão já preconizava que *“ninguém deve ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida em lei.”* (RIBEIRO; MAZZUOLLI, 2004, p. 28).

Portanto, olhando para trás, percebe-se esta Declaração como uma virada decisiva na história dos Direitos do Homem, esta declaração simbolizara:

[...] Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelos menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano. Um grande historiador da Revolução, Georges Lefebvre, escreveu *“Proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania popular, a Declaração foi o atestado de óbito do Antigo Regime, destruído pela Revolução”*. Entre os milhares de testemunhos sobre o significado ideal desse texto que nos foram deixados pelos historiadores do século passado, escolho o de um escritor político, ainda que ele tenha sido o primeiro a pôr em discussão a imagem que a revolução fizera de si mesma: Alexis de Tocqueville. Referindo-se à primeira fase dos 1789, descreve-a como *“o tempo de juvenil entusiasmo, de orgulho, de paixões generosas e sinceras, tempo do qual, apesar de todos os erros, os homens iriam conservar eterna memória, e que, por muito tempo ainda, perturbará o sono dos que querem subjugar ou corromper os homens”* (BOBBIO, 1992, p. 85-86).

O “entusiasmo” segundo Bobbio (1992) refere-se ao que é ideal o que é puramente moral, e que a causa moral desse entusiasmo era *“o direito que tem um povo de não ser impedido por outras forças que ele crê boa”*. Desse modo o ponto positivo da revolução esta ligado diretamente com o direito de um povo decidir seu próprio destino.

A Revolução Francesa, fora responsável pelo fim do Antigo Regime. Politicamente falando, no antigo regime o poder era absolutista, ou seja, concentrado somente

nas mãos do rei. Fora um período nada democrático na França, baseado numa sociedade hierarquizada, com ramificações nas pirâmides sociais, onde a nobreza e o clero estavam no topo da pirâmide, e o terceiro estado composto pelos trabalhadores, camponeses e os burgueses comerciantes, não possuíam direitos, nem sequer participação política (REVOLUÇÃO..., 2012).

Através disso, houve uma revolta por parte dos trabalhadores e da burguesia, explorados por altos impostos para sustentar os luxos da nobreza. Reivindicavam-se direitos, maior participação política, direito a voto e condições mais justas de trabalho. O lema dos revolucionários era “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” (REVOLUÇÃO..., 2012).

De acordo com o exposto, após o fim do Antigo Regime, com a vitória dos revolucionários, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nasce uma França, com avanços sociais, melhorias de trabalho e maior participação política do povo. Estas ideologias foram proclamadas pela Revolução Francesa, trazendo benefícios e garantias aos cidadãos.

2.1.3 A Internacionalização dos Direitos Humanos

Para Comparato (2005) a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos, teve início na metade do século XIX e findou com a 2ª Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

E ainda corrobora:

[...] No campo do chamado direito humanitário, que compreende o conjunto das leis e costumes de guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico, o primeiro documento normativo de caráter internacional foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual se fundou, em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha [...] O outro setor dos direitos humanos em que se manifestou essa tendência à internacionalização foi à luta contra a escravidão. O Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890, estabeleceu, embora sem efetividade, as primeiras regras interestatais de repressão ao tráfico de escravos africanos. Ele foi seguido, em 1926, por uma Convenção celebrada em Genebra, no quadro da Liga das Nações. Com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, a proteção do trabalhador assalariado passou também a ser objeto de uma regulação convencional entre os diferentes Estados. Até o início da 2ª Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais, das quais apenas três não contaram com nenhuma ratificação (COMPARATO, 2005. P. 54-55).

Cabe ressaltar que a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos, ocorrera após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. O mundo chocou-se com o os

abusos e crimes de genocídios cometidos pelos nazistas. E não mais poder-se-ia ferir a dignidade da pessoa humana, sem que houvesse uma punição.

A verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial:

[...] Nas palavras de Thomas Buergenthal: “O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse” (PIOVESAN, 2009, p. 119).

Neste contexto a mesma autora, cita:

[...] Explicam Richard Pierre Claude e Burns H. Weston: “Entretanto, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial com ascensão e a decadência do Nazismo na Alemanha que a doutrina da soberania estatal foi dramaticamente alterada”. A doutrina em defesa de uma soberania ilimitada passou a ser crescentemente atacada, durante o século XX, em especial em face das consequências da revelação dos horrores e das atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos (PIOVESAN, 2009, p. 121).

De acordo com Piovesan (2009) os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da ONU, em 1948 e, com consequência, passaram a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais.

Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar seus cidadãos de forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na área internacional. Neste contexto segundo Piovesan (2009) o Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Com a competência de julgar os crimes cometidos ao longo do nazismo, o Tribunal de Nuremberg teve seus procedimentos básicos fixados pelo Acordo de Londres:

Nos termos do art. 6º desse Acordo, são crimes sob a jurisdição do Tribunal que demandam responsabilidade individual:

[...] a) Crimes contra a paz (planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra de agressão ou para a guerra, em violação aos tratados e acordos internacionais, ou participar de plano comum ou conspiração para a realização das referidas ações; b) Crimes de guerra (violações ao direito e ao direito costumeiro da guerra; tais violações devem incluir, mas não serem limitadas a assassinato, tratamento cruel,

deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito, assassinato ou tratamento cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, saques à propriedade pública ou privada, destruição de vilas ou cidades, devastação injustificada por ordem militar; c) Crimes contra a humanidade (assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano cometido contra população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, para a execução de crime ou em conexão com crime de jurisdição do Tribunal, independentemente se em violação ou não ao direito doméstico de determinado país em que foi perpetrado) (PIOVESAN, 2009, p. 122).

O Tribunal de Nuremberg segundo Piovesan (2009) tem grande influência para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, visto que não apenas consolida a ideia de limitação de poder do Estado como reconhece os direitos dos indivíduos protegidos pelo Direito Internacional.

De acordo com os autores, houve uma época em que os crimes de guerra, crimes contra paz e contra a humanidade não eram proibidos, ou sequer os Estados assinavam documentos, ou participavam de conferências ou faziam Tratados, para a proibição dos mesmos. Era permitido fazer guerra por de territórios, etc. Porém, após a 2ª Guerra Mundial essa vertente mudou. O processo de internacionalização dos Direitos humanos se dá, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, este documento comprova que o mundo preocupava-se com a “paz mundial”, ou seja, os motivos que impulsionaram o processo de internacionalização dos Direitos Humanos fora os crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Sendo assim, percebe-se, portanto que os direitos humanos, enfoca a busca constante pela dignidade da pessoa humana, pelo respeito integral ao homem e pelo direito a uma vida justa, representando a união de toda uma sociedade pela busca da igualdade e liberdade.

2.1.4 A Carta das Nações Unidas de 1945

A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários. No dia 24 de outubro é comemorado em todo o mundo como o “Dia das Nações Unidas”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Interessante explicar que a criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem segundo Piovesan (2009) a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Quanto ao conselho de Direitos Humanos da ONU:

[...] O Conselho de Direitos Humanos, como órgão subsidiário da Assembléia Geral, deve guiar-se pelos princípios da universalidade, da imparcialidade, da objetividade e da não-seletividade na consideração de questões afetas a direitos humanos, afastando a politização e *double standards*, buscando fomentar a cooperação e o diálogo internacional. Cabe ao Conselho responder a violações de direitos humanos, incluindo violações graves e sistemáticas, bem como elaborar recomendações. Compete ao Conselho promover também a efetiva coordenação das atividades de direitos humanos na ONU e a incorporação da perspectiva dos direitos humanos em todas as atividades da ONU. (*mainstreaming of human rights within the UN system*) Tem ainda por desafio estabelecer um diálogo transparente e construtivo com as organizações não-governamentais para a promoção e proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2009, p. 137).

Quanto a Comissão de Direitos Humanos, em 1993, os Estados-Membros das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um mandato robusto de direitos humanos com apoio institucional através da criação do Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH), OHCHR, liderada pelo Alto Comissariado para Direitos Humanos é a entidade líder da ONU focada na promoção, proteção e implementação dos direitos humanos. O escritório trabalha para a proteção dos direitos de todos os seres humanos, capacita as pessoas a reivindicar os seus direitos, e auxilia os responsáveis pela manutenção destes direitos, para cumprir suas obrigações sob o direito internacional. (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2012).

Os objetivos das Nações Unidas, coexistente e harmônico entre si, segundo Garcia (2005) o respeito aos direitos humanos e a proteção da paz, o que pode justificar, inclusive, a adoção de “medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou qualquer ruptura da paz”.

De acordo com os autores, no pós 2ª Guerra Mundial a criação da ONU simbolizara a preocupação do mundo com a manutenção da paz e com a preservação dos Direitos Humanos. A criação dessa organização internacional deixara evidente que o mundo

não seria mais o mesmo, pois os vencedores da Grande Guerra estavam coligados numa mesma ideia de cooperação internacional, com direito a manutenção da paz, segurança internacional bem como a preservação dos direitos humanos.

2.1.5 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração de 1948 foi à forma jurídica encontrada pela comunidade internacional de eleger os direitos essenciais para a preservação da dignidade do ser humano. Em sua real dimensão, esse documento deve ser visto segundo Almeida e Moisés (2002) como um libelo contra toda e qualquer forma de totalitarismo.

O respeito aos direitos humanos, tem sido realçado em inúmeras iniciativas das Nações Unidas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo Garcia (2005) adotada e proclamada pela Resolução nº 207 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

[...] Principiando pelo preâmbulo, a Declaração propugna que a dignidade é um valor fundamental ao ser humano, dele emanando todos os demais direitos, que devem ser “iguais” e “inalienáveis”. Em razão de sua essencialidade, a inobservância dos direitos do homem legitimará o direito de resistência como supremo “recurso” (GARCIA, 2005, p. 24-25).

A partir desse alicerce fundamental Garcia (2005) afirma que a Declaração reconhece a existência de direitos que impõem uma obrigação negativa ou um dever de abstenção por parte do Estado, categoria que se reconduz aos direitos civis e políticos, por exemplo, (o direito de não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, art. 5º).

Segundo Bobbio (1992) a Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado, e, portanto, reconhecido. E essa prova é o consenso geral para sua validade:

[...] Não sei se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na terra. Com essa declaração, um sistema de valores é-pela primeira vez na historia-universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi

explicitamente declarado. (Os valores de que foram portadoras as religiões e as Igrejas, até mesmo a mais universal das religiões, a cristã, envolveram de fato, isto é, historicamente, até hoje, apenas uma parte da humanidade (BOBBIO, 1992, p.28).

Portanto, para Bobbio (1992), somente após a Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade, toda a humanidade, partilha alguns valores comuns, pode-se crer na universalidade desses valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

De acordo com os autores, percebe-se que na história dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representa algo muito importante. Primeiramente por que, pela primeira vez a comunidade internacional estava preocupada em reafirmar valores universais a qual não eram respeitados antes das Grandes Guerras.

Segundo Bobbio (1992) com a Declaração Universal houve mudanças extremas, entre as mais importantes são as que estão baseadas na revolução Francesa, os princípios de igualdade, liberdade e fraternidade. Porém, isso se baseia apenas na teoria? Será que na prática, os princípios e ideais da revolução Francesa, são colocados em prática?

Na história da Declaração dos Direitos dos Homens, na passagem da teoria a prática, do direito pensado para o direito realizado (BOBBIO, 1992, p.30) afirma que:

[...] Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concentricidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha, nas formulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, ou pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular [...].

De acordo com Bobbio (1992) com a declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porem efetivamente protegidos ate mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

No final desse processo, Bobbio (1992) afirma que os direitos do cidadão terão se transformado, realmente positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda

humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo.

A declaração, paulatinamente segundo Garcia (2005) se integrou aos valores prestigiados pela Carta das Nações, reduzindo sua acentuada abstração e conferindo-lhes maior determinabilidade, não podendo ser considerada apenas uma exortação moral:

[...] A Declaração pode ser vista como uma interpretação autorizada da Carta das Nações, como reveladora de princípios gerais do Direito Internacional ou como aglutinadora de regras de natureza consuetudinária, terminando por ocupar uma importância singular na sedimentação do imperativo respeito aos valores que aglutina e porque não, perpetua. Com isto, a evolução do Direito Internacional permitiu que a declaração se transmudasse de mera exortação moral em instrumento efetivamente vinculante dos Estados, constatação está há muito chancelada pelo Tribunal Internacional de Justiça ao afirmar que “o fato de privar abusivamente os seres humanos da liberdade e submetê-los em condições penosas e coação física é manifestamente incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (GARCIA, 2005, p. 27-28).

Para Bobbio (1992) a Declaração Universal “contém em germe” a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também concreta, dos direitos positivos universais.

E ainda corrobora:

[...] Quando digo “contém em germe”, quero chamar a atenção para o fato de que a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver. A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. De resto, como já várias vezes foi observado, a própria Declaração proclama os princípios de que se faz pregoeira não como normas jurídicas, mas como “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações”. Uma remissão às normas jurídicas existe, mas está contida num juízo hipotético. Com efeito, lê-se no Preâmbulo que “é indispensável que os direitos do homem sejam protegidos por normas jurídicas, se se quer evitar que o homem seja obrigado a recorrer, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão” (BOBBIO, 1992, p. 31).

Essa proposição se limita a estabelecer segundo Bobbio (1992) uma conexão necessária entre determinado meio e determinado fim, ou seja, duas alternativas, ou a proteção jurídica ou a rebelião. Mas não põe em ação o meio. Indica qual das duas alternativas foi escolhida, porém não é capaz de realizá-la. São coisas distintas, entre mostrar o caminho e percorrê-lo até o fim.

2.1.6 Os Direitos Humanos e os efeitos da globalização

Primeiramente antes de falar deste tópico, faz-se necessário definir globalização e seus efeitos sobre o Estado. Segundo Souza Santos (apud, OBERTO; CORRÊA, 2001, p. 16) globalização, é:

[...] no atual contexto mundial a globalização se opera de forma interligada e complexa, o que dificulta sua compreensão e torna inadequadas muitas das interpretações dadas a respeito. Paradoxalmente, nas últimas três décadas, ao processo de homogeneização e de uniformização imposto pelo modelo ocidental de globalização e à consequente tentativa de eliminação das fronteiras nacionais, contrapõem-se, sob variadas formas, movimentos voltados aos particularismos, à diversidade local, à identidade étnica e ao regresso ao comunitarismo. Por outro lado, nesse jogo de interdependências econômicas, sociais e políticas, acentuam-se as desigualdades entre países ricos e pobres e no próprio interior de cada país, tendo como agravantes as catástrofes ambientais, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados, a par da falência ou da implosão de outros, e a proliferação de guerras civis, para citar apenas uma parte deles [...].

De acordo com o exposto acima, o fenômeno da globalização acarreta numa homogeneização cultural, política, econômica, etc. Portanto, as culturas estão perdendo suas identidades, por causa da internacionalização deste fenômeno, que impõe os costumes das culturas ocidentais do mundo capitalista. Atualmente a economia regulamenta a convivência social através das leis do livre mercado.

Em continuidade, sendo assim, percebe-se que o Estado perde cada vez mais a soberania nacional e sua intervenção nos setores da sociedade. O consumismo exacerbado, a cultura do ter, traz uma perda nos valores morais. A globalização traz desigualdades sociais, o rico ficando mais rico e o pobre empobrecendo-se mais. O Estado não consegue mais atender as demandas da sociedade. Há necessidade de novas políticas de governo para que haja uma melhora nos setores sociopolíticos e uma distribuição de renda igualitária para a população.

Nota-se que com os efeitos da globalização o Estado passa a ter papel secundário na sociedade, resultando num profundo abalado da sua soberania, para Zygmunt Bauman (apud, OBERTO; CORRÊA, 2001, p. 16-17):

[...] a única tarefa econômica permitida ao Estado e que se espera que ele assuma é a de garantir um “orçamento equilibrado”, policiando e controlando as pressões locais por intervenções estatais mais vigorosas na direção dos negócios e em defesa da população face às consequências mais sinistras da anarquia de mercado. [...] No cabaré da globalização, o Estado passa por um strip-tease e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas: seu poder de repressão. Com sua base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a nação-estado torna-se um mero serviço de segurança para as mega-empresas [...]. Os novos senhores do mundo não têm necessidade de governar

diretamente. Os governos nacionais são encarregados da tarefa de administrar os negócios em nome deles [...].

Constata-se desta forma que o Estado é apenas uma forma de lucro para estas entidades e as elites globais. Segundo Oberto e Corrêa (2009) aparece aqui claramente a profunda contradição, muitas vezes ideologicamente ocultada em nome de uma pretensa aldeia global ou cidadania cosmopolita, nas duas pontas da globalização.

Onde as elites globais, a ponta rica e desterritorializada não precisam preocupar-se com questões de solidariedade, uma vez que, ao carregarem consigo o poder decisório e as condições materiais de existência, conseguem fugir dos problemas locais, descomprometendo-se com as demandas básicas da cidadania, como saúde, trabalho, educação, infância e velhice, relegadas a um Estado nacional desprovido de recursos. (OBERTO; CORRÊA, 2009, p. 17).

Por outro lado, a maioria dos outros habitantes locais, ou seja, a outra ponta pobre e excluída da globalização não tem como fugir dos problemas que afetam sua dignidade existencial, pois sofre diretamente a carência de recursos econômicos, agravada pelo desfalecimento da política em âmbito territorial, num contexto em que o Estado nacional se torna presa das políticas impostas pelas poucas e grandes corporações transnacionais que ditam a trajetória do planeta (OBERTO; CORRÊA, 2009, p. 17).

Atualmente os direitos humanos vêm perdendo sua efetividade com o fenômeno da globalização. Segundo Ribeiro e Mazzuoli (2004) a frequente e acelerada transnacionalização dos setores econômicos, financeiros, políticos e culturais, torna-se cada vez mais enfática e cristalina a idéia segundo a qual a proteção dos direitos humanos não é mais matéria de competência exclusiva das soberanias nacionais, nem pode ser esquivada sob o manto do relativismo cultural.

Se antes as questões de direito internacional interessavam apenas aos Estados soberanos, agora elas são criadoras de uma imensa lacuna relativa às relações dos Estados com outros atores, como diversas organizações (notadamente as ONGS), empresas multinacionais, indivíduos, minorias, e grupos de interesse (RIBEIRO; MAZZUOLI, 2004, p. 58).

[...] Certo é que tal intensificação de contato entre diversos atores trouxe consigo novas demandas de regulação das relações internacionais, e a opinião pública de vários países tende a se unir, como porta-voz da Humanidade, para exigir respostas multilaterais contra Estados soberanos julgados culpados. Tal foi o caso do Iraque, Ruanda, Haiti, Bósnia, Kosovo, Timor Leste e Chechênia. (VÉDRINE, 2000 apud RIBEIRO; MAZZUOLI 2004, p.)

O primeiro efeito da globalização, do ponto de vista da relação entre Estados soberanos, é a crescente demanda legítima por uma melhor regulamentação internacional. De acordo com Ribeiro e Mazzuoli (2004) as fontes dessa demanda causam também problema, porque não são apenas os Estados, mas todos os atores internacionais que conseguirem participar dos mecanismos decisórios.

Sucedem, pois, que a necessidade dessa construção jurídica é acelerada ao mesmo tempo que a fratura social entre Estados ricos e pobres tem se agravado. A ordem internacional tende a ser reformada pelos Estados mais poderosos (ou politicamente organizados), que defendem suas prioridades e interesses, mas acabam comprometendo todos os outros (RIBEIRO; MAZZUOLI, 2004, p. 58-59).

De acordo com os autores, nota-se que o princípio da universalidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos é mera falácia, não tem valor jurídico internacional. E que a ordem internacional é baseada nos interesses dos Estados mais poderosos, que cada Estado age conforme seus interesses particulares, acarretando no enfraquecimento da proteção jurídica dos direitos humanos em torno da sociedade global.

No próximo capítulo serão apresentados os regimes de proteção global dos Direitos Humanos.

3 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO GLOBAL E REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de falar e apontar os sistemas de proteção global dos direitos humanos faz-se necessário afirmar que segundo Trindade (2002) ao longo das últimas cinco décadas, apesar das divisões ideológicas do mundo, a *universalidade* (universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos) e a *indivisibilidade* (indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa). Sendo assim, os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos segundo Trindade (2002) encontram-se expressas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, daí projetando-se a numerosos e sucessivos tratados e instrumentos de proteção, nos planos global e regional, e a Constituições e legislações nacionais.

Segundo Gomes e Piovesan (2000) a partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida começa a se desenvolver o Direito internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

[...] Forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito nas Nações Unidas. Este sistema normativo. Por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 20).

Firma-se, assim, no âmbito do sistema global, segundo Gomes e Piovesan (2000) a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e como eles se concretizam (ex.: como se protege a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres...). Já o sistema geral de proteção (ex.: Pactos da ONU de 1966, ou seja, os Pactos de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais) é focado em toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Ao lado do sistema normativo global, surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa na Europa, América e África. Cada qual dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. Conforme Gomes e Piovesan (2000) explicam, o sistema americano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

Já o sistema europeu de acordo com Gomes e Piovesan (2000) conta com a Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, que estabelece a Corte Européia de Direitos Humanos. Finalmente, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos.

De acordo com o exposto acima far-se-á o estudo acerca dos sistemas normativos de proteção global dos direitos humanos, tanto em âmbito global como no plano regional.

3.1 OS PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (1966)

Em 16 de dezembro de 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou dois pactos internacionais de direitos humanos, que segundo Comparato (2008) desenvolvem pormenorizadamente o conteúdo da Declaração Universal de 1948: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ao primeiro deles, foi anexado um Protocolo Facultativo, atribuindo ao Comitê de Direitos Humanos, instituído por aquele Pacto, competência para receber e processar denúncias de violação de direitos humanos, formuladas por indivíduos contra qualquer dos Estados-partes.

Completava-se, assim, de acordo com Comparato (2008) a segunda etapa do processo de institucionalização dos direitos do homem em âmbito universal e dava-se início à terceira etapa, relativa à criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos. Nesse particular, porém, a atuação do Comitê de Direitos Humanos restringe-se aos direitos civis e políticos e, ainda assim, sem que ele tenha poderes para formular um juízo de condenação do Estado responsável pela violação desses direitos. Além disso, contrariamente

ao que fora estipulado na Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, a competência do Comitê para receber e processar denúncias, mesmo quando formuladas por Estados-partes, depende de reconhecimento expresso do Estado apontado como violador dos direitos humanos.

Ambos os preâmbulos dos pactos segundo Almeida e Moisés (2002) apontam que os direitos humanos decorrem da dignidade humana, apontam ainda a importância de se assegurarem os direitos para que a liberdade, a justiça e a paz no mundo sejam atingidas; relembram que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo a esses direitos, e conclamam os seres humanos a lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos pelos dois Pactos.

[...] A elaboração de dois tratados e não de um só, compreendendo o conjunto dos direitos humanos segundo o modelo da Declaração Universal de 1948, foi o resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão-só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam pôr em destaque os direitos sociais e econômicos, que tem por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais. Decidiu-se, por isso, separar essas duas séries de direitos em tratados distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, e declarando-se que os direitos que tem por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, “até o máximo dos recursos disponíveis” de cada Estado (Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 2º, alínea 1) (COMPARATO, 2008, p. 280).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos contem em seu bojo uma vasta gama de direitos fundamentais, segundo Almeida e Moisés (2002) direitos esses a qual contempla tanto os direitos humanos pertencentes à primeira geração (direitos civis e políticos que asseguram ao indivíduo liberdades públicas), como os pertencentes à segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais que asseguram a consecução de ações governamentais a fim de garantir tais direitos).

[...] Em relação ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, temos que o mesmo traz em si as linhas mestras de garantia desses direitos é bastante abrangente. Os direitos por ele assegurados são: autodeterminação dos povos e liberdade de cada Estado de dispor livremente de suas riquezas naturais (artigo 1º) garantia de procedimentos que assegurem os direitos do pacto (artigo 2º), igualdade entre homens e mulheres (artigo 3º), direito a vida (artigo 6º), proibição da tortura (artigo 7º), proibição da escravidão (artigo 8º), liberdade e segurança pessoais (artigo 9º), regras sobre procedimentos penais, como tratamento digno para os presos (artigo 10), impossibilidade de prisão por inadimplemento obrigacional (artigo 11) e necessidade de tipificação penal anterior da conduta para que alguém seja condenado por sua prática (artigo 15), circulação territorial desde que a pessoa esteja legalmente no Estado (artigo 12), limitações à expulsão (artigo 13), garantia de ser

ouvido em juízo e de não ser processado em tribunais de exceção (artigo 14), reconhecimento da personalidade jurídica de todos os seres humanos (artigo 16), proteção legal contra ingerências arbitrárias em sua vida privada (artigo 17), liberdades de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18), liberdade de opinião (artigo 19), proibição da propaganda de guerra e apologia do ódio nacional, racial ou religioso (artigo 20), direito a reunião pacífica (artigo 21), direito à livre associação (artigo 22), proteção da família, por ser ela o elemento natural e fundamental da sociedade (artigo 23), proteção da criança (artigo 24), participação política (artigo 25), igualdade e proteção da lei (artigo 26) e proteção das minorias (artigo 27) (ALMEIDA; MOISES, 2002, p. 45-46).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, é um documento singular já que traz regras que criam obrigações de políticas públicas para os Estados, cabendo a estes sua real efetivação. Dessa maneira de acordo com Almeida e Moisés (2002) a especificação dos direitos ali assegurados somente tem sentido no plano interno de cada Estado, pois as nuances de cada país tem influência direta na consecução dos mesmos.

Em face disso a comunidade internacional não elaborou outras normas sobre esses direitos no âmbito da ONU, contentando-se com sua positivação pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Segundo Almeida e Moisés (2002) os direitos assegurados pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são: autodeterminação dos povos e liberdade de cada Estado de dispor livremente de suas riquezas naturais (artigo 1); igualdade entre homens e mulheres (artigo 3º); trabalho livremente escolhido e capacidade para exercê-lo (artigo 6º); direitos trabalhistas, como condições justas de trabalho (artigo 7º), sindicalização (artigo 8º) e previdência e seguro social (artigo 9º), alimentação, vestimenta e moradia (artigo 11); saúde física e mental (artigo 12); educação (artigos 13 e 14); e cultura (artigo 15).

De acordo com o exposto, percebe-se, portanto que o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desenvolvem o conteúdo da Declaração Universal. Porém estes Pactos de nada servem enquanto os países não reconhecerem os poderes do comitê de punir as violações de direitos humanos para promover o respeito universal e efetivo a esses direitos.

3.2 DE NUREMBERG A HAIA

Até o término da Segunda Guerra Mundial, muito pouco se fez, no plano internacional, por absoluta falta de meios legais e institucionais, para coibir genocídios, massacres, assassinatos, torturas, e outras ofensas graves aos direitos humanos praticados em

grande escala. Para Lewandowski (2002) prevalecia o entendimento de que os governantes, no exercício da soberania estatal, eram juridicamente irresponsáveis por seus atos.

[...] A idéia da inimizabilidade dos governantes, embora profundamente arraigada na cultura política desde a mais remota antiguidade, somente tomou forma doutrinária com Maquiavel, em 1513, segundo o qual “um príncipe, e especialmente um príncipe novo, não pode observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons, sendo frequentemente forçado, para manter o governo, a agir contra a caridade, a fé, a humanidade e a religião” (MACHIARELLI, 1940 apud LEWANDOWSKI, 2002, p. 188).

A tese da inimizabilidade dos governantes somente começou a modificar-se segundo Lewandowski (2002) depois da Primeira Guerra Mundial, em virtude da destruição sem precedentes causada pelo emprego das novas armas de extermínio em massa e diante das indizíveis atrocidades praticadas pelas potências beligerantes nos campos de batalha e fora deles, que levaram à morte mais de 15 milhões de pessoas. Isso fora o massacre de cerca de um milhão de armênios, pelos turcos, em 1915.

Nesse contexto de horror, os vencedores empreenderam o primeiro passo concreto no sentido de punir aquilo que se passou a considerar *crime contra a humanidade*, conceito que amplo que compreendia segundo Lewandowski (2002) o assassinato em massa, a escravidão, o genocídio e outros delitos correlatos, bem como o *crime contra a paz*, identificados como a guerra de agressão, considerados contrários ao direito internacional.

A revelação, ao mundo inteiro, do extermínio de milhões de pessoas, por razões raciais, pelos nazistas, conduziu segundo Del’Olmo (2003) a conclusão do Acordo de Londres, em 08 de agosto de 1945, que instituiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e, em 1946, o Tribunal de Tóquio, pelo Chefe supremo das nações aliadas, o General Marc Arthur, segundo Lewandowski (2002) para julgar os dirigentes políticos e militares das potências derrotadas, que rejeitaram as escusas levantadas pelos acusados para escapar à punição, como o cumprimento de *ordens superiores*, a prática de *atos de soberania* e a tomada de medidas ditadas pela *necessidade militar*.

[...] O Tribunal de Nuremberg, oficialmente, Tribunal Militar Internacional (MTI), teve como marco inicial o processo de 24 (vinte e quatro) criminosos de guerra, dirigentes do nazismo, apontados como os principais responsáveis pela II Guerra Mundial, na cidade alemã de Nuremberg, em 20 de novembro de 1945. Ao final, 3 (três) foram absolvidos, 8 (oito) foram sentenciados a prisão perpétua ou por vários anos e aos demais foram-lhes atribuídos a sentença capital, pena de morte por enforcamento. (BORGES, 2011, p. 1)

Apesar de ter sido a expressão de uma justiça de vencedores, para Del'Olmo (2003) não resta dúvida que foi o primeiro ato da comunidade internacional para o estabelecimento de uma justiça penal internacional. Os princípios que foram estabelecidos em Nuremberg forneceram a base jurídica para a modernidade, no que concerne à definição dos crimes contra a humanidade.

Com o fim da Segunda Guerra e a constituição do Tribunal Penal Internacional de Nuremberg, afirmou-se a criação de uma Corte Penal Internacional Permanente. De acordo com Del'Olmo (2003) a Assembléia Geral das Nações Unidas inicia, em 1947, a elaboração de um Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade.

Para Del'Olmo (2003) a Convenção, de 10 de dezembro de 1948, para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, expressou a necessidade de instalação de uma corte criminal internacional, para julgar as pessoas acusadas de crime de genocídio. Finalmente, em 1973, após inúmeros adiamentos, a idéia de uma jurisdição internacional foi retomada. A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou através da Resolução nº 3.068:

[...] a Convenção sobre a Eliminação e Repressão ao Crime de *Apartheid* que previa, no artigo V, a possibilidade de julgamento por um tribunal competente de qualquer Estado-Parte da Convenção, com jurisdição sobre as pessoas ou por qualquer tribunal penal internacional que seja competente em relação aos Estados-Partes que tenham reconhecido sua jurisdição (DEL'OLMO, 2003, p. 246).

A aceleração para o processo de criação de uma corte penal internacional segundo Del'Olmo (2003) deu-se em decorrência do conflito na ex-Iugoslávia e das graves violações de direitos humanos cometidas naquele território, resultando na criação, pelo Conselho de Segurança, através da Resolução nº 827, de 25 de maio de 1993, do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, sendo competente para julgar as pessoas presumivelmente responsáveis pelas violações graves do direito humanitário internacional cometidas naquele território.

[...] Menos de um ano mais tarde, após as atrocidades cometidas em Ruanda, pela Resolução nº 955, de 8 de novembro de 1994, o Conselho de Segurança criou um segundo Tribunal *ad hoc* encarregado de julgar as pessoas presumivelmente responsáveis por atos de genocídio ou por outras violações graves ao direito internacional humanitário, cometidas no território de Ruanda e por cidadãos ruandeses, presumivelmente responsáveis por tais atos ou violações cometidas em território de Estados vizinhos, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994 (DEL'OLMO, 2003, p. 246-247).

O Tratado de Roma, que prevê a criação do Tribunal Penal Internacional vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), de acordo com Mazzuoli (2005) foi aprovado em 17 de julho de 1998, em Roma na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional teve por finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Haia, na Holanda. Foi aprovado por 120 Estados, contra 7 votos contrário (da China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções.

No dia 11 de abril de 2002, segundo Mazzuoli (2005) o Tratado alcançou as 60 ratificações exigidas fazendo com que o mesmo entrasse em vigor no dia 1º de julho de 2002. Em 07 de fevereiro de 2000 o governo brasileiro assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo sido o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro, por meio do decreto presidencial nº 112, de 06 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. O depósito da carta de ratificação brasileira se deu em 20 de junho de 2002, momento a qual o Brasil já se tornou parte do respectivo tratado. A partir desse momento, por força da norma do art. 5º, do parágrafo 2º da Constituição brasileira de 1988:

[...] (verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou *dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional integrou-se ao direito brasileiro com *status* de norma materialmente constitucional, passando a ampliar sobremaneira o “bloco de constitucionalidade” da nossa Carta Magna (MAZZUOLI, 2005, p. 33-34).

A partir de 08 de dezembro de 2004, em virtude da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, Mazzuoli (2005) afirma que o Brasil passou a reconhecer formalmente a jurisdição do TPI, por meio do parágrafo 4º acrescentado ao art. 5º da Constituição, segundo o qual: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional cuja criação tenha manifestado adesão”. O que fez essa disposição constitucional foi solidificar a tese segundo a qual a Constituição de 1988 está perfeitamente apta a operar com o Direito Internacional e com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

A nova Corte, sediada em Haia, na Holanda, segundo Lewandowski (2002) terá competência para julgar os chamados *crimes contra a humanidade*, assim como os *crimes de guerra*, *degenocídio* e *de agressão*. Sua criação constitui um avanço importante, pois esta é a primeira vez na história das relações entre Estados que se consegue obter o necessário

consenso para levar a julgamento, por uma corte internacional permanente, políticos, chefes militares e mesmo pessoas comuns pela prática de delitos da mais alta gravidade, que até agora, salvo raras exceções, têm ficado impunes, especialmente em razão do princípio da soberania.

3.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGUSLÁVIA (1993)

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia foi criado segundo Rocha L., (2003) pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas através da Resolução n. 827, de 25.05.1993, com o propósito de responsabilizar os autores dos crimes contra o Direito Internacional Humanitário cometido durante a guerra que culminou com a fragmentação da Ex-Iugoslávia em diversos Estados.

Dentre os objetivos do Tribunal segundo Rocha, L., (2003) estão em dar uma resposta adequada às vítimas de tais crimes, prevenir a ocorrência de novas violações do Direito Humanitário (basicamente as graves violações aos Convênios de Genebra de 1949, as violações às leis e costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade) na região e contribuir para a restauração da paz por meio da promoção da reconciliação entre os povos que habitam a região.

[...] O Tribunal (doravante indicado pela sigla correspondente a sua denominação inglesa, ICTY, International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia) possui caráter “ad hoc”, o que significa dizer que terá existência transitória, abrangendo somente os fatos ocorridos a partir de 1o de janeiro de 1991 (e até data que o Conselho da Segurança fixar como termo final da pacificação na região dos Balcãs) (ROCHA L., 2003, p. 1).

De acordo com Rocha L., (2003) desde que começou a funcionar, em 1993, 80 indivíduos foram indiciados, sendo que desse total atualmente 57 estão sendo processados, entre eles Slobodan Milosevic, que acumulou os cargos de ex-presidente da República Federal da Iugoslávia, Supremo Comandante das Forças Armadas e Presidente do Supremo Conselho de Defesa daquele país, bem como Momir Talic, Radovan Karadzic e Ratko Mladic, outros importantes personagens do conflito dos Balcãs.

Como um dos principais feitos do ICTY (International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia) Rocha L., (2003) afirma que se pode apontar o estabelecimento de importantes precedentes de aplicação das leis internacionais humanitárias, sentando as bases

da nova disciplina que começa a erigir-se internacionalmente como um Direito Internacional Penal.

Segundo Rocha L., (2003) muitos dos princípios e soluções jurídicas emergidas durante os trabalhos desenvolvidos nesse ICTY jamais tinham sido contemplados, representando grandes avanços para a doutrina esboçada inicialmente com os Tribunais de Nuremberg e Tóquio após a 2ª Guerra Mundial, destacando-se, como exemplos, a implementação do conteúdo dos Convênios de Genebra, o desenvolvimento dogmático da doutrina da responsabilidade por atos de comando e também a conceituação das violações sexuais como formas de tortura e, portanto, como crimes contra a humanidade.

No que respeita à efetividade desse Tribunal, cabe destacar de acordo com Rocha L., (2003) nos últimos anos foi conseguida a prisão e indiciamento do chefe do Estado-Maior do Exército Servo-Bósnio, Momir Talic (o “carniceiro de Srebrenica”, responsável pela morte de milhares de muçulmanos bósnios entre 1992 e 1995) e ainda, representando a remoção do mais importante obstáculo para a evolução da justiça supranacional, a prisão, pelo atual governo da Iugoslávia, no dia 28 de julho de 2001, do ex- presidente Slobodan Milosevic, que se encontra respondendo a processo no Tribunal sob acusação de prática de crimes de genocídio, guerra e lesa-humanidade, coroando o princípio de “justiça universal”.

Sendo assim, a criação do Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia, significou a punição de vários presidentes que violaram os direitos humanos, a prisão e punição destes significou muito para este povo, um avanço na história dos direitos humanos na região.

3.4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA (1994)

Em abril de 1994, os líderes extremistas da maioria hutu, em Ruanda, iniciaram uma campanha de extermínio contra a minoria tutsi. Em apenas cem dias cerca de 800.000 pessoas foram assassinadas e centenas de milhares de mulheres foram violentamente estupradas. O Comitê da Consciência do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos continua a focar o genocídio ocorrido em Ruanda devido à severa natureza da violência e extensão da área do conflito, do impacto contínuo do genocídio em toda a região central da África, e das lições que Ruanda ensina na luta atual contra o genocídio (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2012).

[...] Este genocídio teve fim em julho de 1994, quando a Frente Patriótica Ruandesa, uma guerrilha comandada pelos tutsis, expulsou os extremistas genocidas e todo seu governo provisório. As consequências do genocídio continuam a ser sentidas ainda hoje, pois Ruanda ficou devastada, com centenas de milhares de sobreviventes traumatizados, a infra-estrutura do país arruinada, e tendo que manter mais de 100.000 criminosos nas suas prisões. Mesmo com o final dos conflitos, a unificação e reconciliação entre as duas etnias daquele país continuam sem acontecer uma vez que sem a avocação pelos atos de violência, a justiça não foi ainda cumprida.(UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2012).

A região da África central continua desestabilizada como resultado deste genocídio. Desde 1996 a República Democrática do Congo, país vizinho a Ruanda, transformou-se em um campo de batalha, com sucessivos conflitos armados entre o governo atual de Ruanda e os assassinos hutus que para lá fugiram após o massacre do povo tutsi (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2012).

Para levar à justiça as pessoas acusadas de crimes de grande alcance os planejadores, os líderes, e os organizadores de genocídio, ou seja, a comunidade internacional criou o Tribunal Criminal Internacional para a Ruanda (TCIR), na cidade de Arusha, na Tanzânia. O dia 2 de outubro de 1998 foi à data de um fato que aconteceu pela primeira vez em todo o mundo: o TCIR julgou e condenou pela prática de genocídio Jean-Paul Akayesu, responsável pela morte de 800.000 tutsis na região sob sua administração, junto à cidade de Taba, em 1994 (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2012).

Segundo o Comitê da Consciência do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos em junho de 2006, a organização de defesa dos direitos humanos HumanRightsWatch (HRW), e a Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) pediram que o TCIR também julgasse os crimes de guerra e crimes contra a humanidade supostamente cometidos pelo Exército Patriótico Ruandês durante ações de represália tomadas após o genocídio. Esta sugestão foi recebida com grande oposição pelo governo de Ruanda.

No próximo capítulo será apresentado os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos.

4 SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A seguir serão apontados os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos.

4.1 O SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

O objetivo deste tópico é focar no sistema europeu de proteção dos direitos humanos, destacando, a Convenção Européia de Direitos Humanos e a Corte Européia de Direitos humanos. Segundo Piovesan (2006) dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais, os sistemas interamericano e africano.

A compreensão do sistema europeu segundo Piovesan (2006) demanda que enfatize o contexto no qual ele emerge; um contexto de ruptura e de reconstrução dos direitos humanos, caracterizado pela busca de integração e cooperação dos países da Europa ocidental, bem como de consolidação, fortalecimento e expansão de seus valores, dentre eles a proteção dos direitos humanos.

De acordo com Silva, L., (1999) a grande vantagem da Convenção, é que, além de enunciar os direitos do homem, também determina as garantias de sua execução, além de conter uma restrição à soberania estatal. A convenção prevê a existência de dois órgãos destinados à garantia a sua execução:

A Comissão Européia de Direitos do Homem: composta de um mínimo de membros igual ao dos estados parte da convenção, com a função de ouvir as partes interessadas e procurar uma solução amigável. Qualquer particular pode apresentar uma reclamação à Comissão por ter sido violada a convenção, após ter encontrado os recursos internos. Se não for possível uma solução amigável, ela prepara um relatório a ser enviado ao Conselho de Ministros que decidirá por maioria de 2/3. A sua sede é em Estrasburgo (SILVA, L. 1999, p. 289-290).

A Corte Européia de Direitos do Homem tem um número igual de Juízes ao dos Estados-membros do Conselho da Europa. Somente atuam como partes os Estados e a Comissão. Uma questão pode ser a ela submetida se a solução amigável foi impossível, devendo tal litígio ser levado ao seu conhecimento no prazo de três meses. (SILVA, L.,1999, p. 290).

Segundo Silva, L., (1999) a sua decisão é definitiva. Em 1961, ainda no âmbito do Conselho da Europa, foi assinada a Carta Social Européia, que trata de direitos econômicos e sociais, como direito ao trabalho, à previdência, à remuneração justa. Em 1983, o Conselho da Europa concluiu um protocolo abolindo a pena de morte em tempo de paz.

A Convenção segundo Piovesan (2006) é fruto do processo de integração européia, e tem servido como relevante instrumento para seu fortalecimento. Um dos maiores desafios do sistema europeu na atualidade é a efetiva incorporação de seus *Standards* pelos países da Europa central e do leste.

Dos sistemas regionais interamericano e africano, Piovesan (2006) afirma que o europeu alcança uma região relativamente homogênea, com a sólida instituição do regime democrático e do Estado de Direito. Com a inclusão dos países do Leste Europeu, todavia maior diversidade e heterogeneidade têm sido agregadas, o que passa a abarcar o desafio do sistema em enfrentar situações de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos, somadas a incipientes regimes democráticos e a Estados de Direito ainda em construção.

4.1.1 A Convenção Européia de Direitos Humanos

A Convenção Européia dos Direitos Humanos segundo Comparato (2008) foi celebrada em Roma em 04 de janeiro de 1950, para a proteção dos Direitos Humanos e das liberdades Fundamentais, elaborada no Conselho da Europa, organização representativa dos Estados da Europa Ocidental, criada em 05 de maio de 1949 para promover a unidade européia, proteger os direitos humanos e fomentar o progresso econômico e social, que entrou em vigor em 03 de setembro de 1953, com sua ratificação por 8 Estados.

[...] Como realçam David Harris, Michael O'Boyle e Chris Warbrick: “A Convenção estabelece um sistema baseado na concepção de garantias coletivas fundadas em consenso sobre *standards* de direitos humanos acolhidos por Estados-partes”. É fundamental para o sistema a noção de que a comunidade de Estados tem o direito de supervisionar a proteção dos direitos humanos no âmbito da jurisdição de um Estado-parte. O custo de um sistema que busca implementar *standards* internacionais em matéria de direitos humanos são protegidos por um Estado-parte da Convenção, não é mais uma questão exclusiva de sua soberania nacional e pode ser contestado por petições individuais ou comunicações interestatais perante as instituições de Strasbourg (PIOVESAN, 2006, p. 65-66).

Segundo Garcia (2005) a exemplo das demais convenções a Convenção Européia dos Direitos do Homem conferiu maior prestígio à noção de soberania em detrimento dos mecanismos de tutela internacional dos direitos humanos. Em sua versão original, dispunha a

Convenção que caberia à “Comissão Européia dos Direitos do Homem” a análise das petições que noticiassem infrações aos direitos nela assegurados.

Desta forma Garcia (2005) afirma que a legitimidade para a apresentação de petições, circunscrita aos Estados partes, podia ser entendida, em havendo aquiescência destes, a qualquer pessoa, individual ou coletiva, organização não-governamental ou grupos de pessoas que se apresentassem como vítimas de uma violação da Convenção.

Neste mesmo sentido, Garcia (2005) delineia que o exame da petição tinha como pressuposto a exaustão das vias internas “em conformidade com os princípios de direito internacional”, o que indica que o decurso de um considerável período de tempo sem a solução do caso ou a incorporação dessas violações a prática administrativa também devem ser considerados uma exaustão das vias internas. Verificada a verossimilhança dos argumentos deduzidos, apurados os fatos e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, a Comissão elaboraria um relatório, opinando pela existência ou não de violações à Convenção, e o encaminharia ao Comitê de Ministros.

[...] Nos três meses subsequentes ao encaminhamento do relatório ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, a matéria poderia ser apreciada pelo “Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”. Mediante requerimento de qualquer Estado que tenha reconhecido a sua jurisdição como obrigatória ou pela Comissão. Caberia ao Tribunal, em caráter definitivo, decidir sobre a alegada violação à Convenção e, caso a reconhecesse, condenar o Estado à reparação do dano causado. Proferida a decisão, deveria o Comitê zelar pela execução do Acórdão. Somente com o Protocolo n° 9, assinado em 6 de novembro de 1990, foi permitido que pessoas singulares, organizações não-governamentais ou grupos de particulares, observado o prazo de três meses já referido, requeressem a submissão da questão ao Tribunal (GARCIA, 2005, p. 80-81).

Neste mesmo sentido, Garcia (2005) descreve que no caso de não reconhecimento da competência do Tribunal ou não sendo a questão a ele submetida no prazo de três meses, apesar de reconhecida a sua competência, caberia ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa decidir, por maioria de 2/3, se a Convenção foi ou não violada. Reconhecendo a violação, deveria determinar as medidas a serem adotadas pelo Estado e fixar o respectivo prazo para o seu cumprimento.

De acordo com Piovesan (2006) os Estados estão preparados para aceitar a competência de um Tribunal internacional para examinar questões atinentes ao seu próprio direito interno e práticas internas, porque eles se comprometeram em resposta aos horrores e as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a observar parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos no continente europeu.

Sob essa perspectiva é que o artigo 1º da Convenção estabelece segundo Piovesan (2006) a obrigação geral dos Estados-partes de respeitar os direitos humanos, nos termos seguintes: “Os Estados-partes devem assegurar a todas as pessoas sob a sua jurisdição os direitos e as liberdades enunciados na Seção I desta Convenção”.

Essa cláusula explica Piovesan (2006) obriga os Estados a dotar todas as medidas necessárias no âmbito doméstico visando à implementação da Convenção, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o direito interno com os parâmetros convencionais, o que pode envolver a adoção de medidas legislativas internas ou mesmo a revogação de normas incompatíveis com a Convenção.

[...] Por sua vez, a Seção I, dedicada aos direitos e liberdades, compreende os artigos 2º a 18, prevendo, dentre outros, o direito à vida; a proibição da tortura; a proibição da escravidão e do trabalho forçado; direito à liberdade e à segurança; direito a um julgamento justo; direito a não ser punido sem previsão legal; direito ao respeito à vida privada e familiar; liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de expressão; liberdade de reunião e de associação; direito ao casamento; direito a um remédio efetivo; e proibição da discriminação (PIOVESAN, 2006, p. 67).

Entre os direitos da Convenção Européia compreende fundamentalmente de acordo com Piovesan (2006) direitos civis e políticos, sob a inspiração do ideário democrático liberal e individualista, a expressar os valores dominantes e consensuais da Europa ocidental. Os direitos sociais, econômicos e culturais advieram apenas com a adoção da Carta Social Européia, que estabelece a implementação progressiva desses direitos.

De acordo com Piovesan (2006) a Carta Social Européia somente entrou em vigor em 26 de fevereiro de 1965, ou seja, quase 12 anos depois da adoção da Convenção Européia, tendo sido revisada em 1966. Foram adotados diversos Protocolos à Convenção Européia, consagrando a proteção de direitos substantivos. Dentre os direitos protegidos, destacam-se:

[...] o direito de propriedade (Protocolo nº 1); o direito à educação (Protocolo n. 2); a liberdade de movimento (Protocolo n. 4); a abolição da pena de morte em tempo de paz (Protocolo n. 6); o direito de apelar em questões de natureza criminal e o direito à compensação por erro judiciário (Protocolo n. 7); o direito à igualdade entre os cônjuges (Protocolo n. 7); o direito a não-discriminação (Protocolo n. 12); e a abolição da pena de morte em tempo de guerra (Protocolo b. 13) (PIOVESAN, 2006, p. 68).

Para Comparato (2008) a grande contribuição da Convenção Européia para a proteção da pessoa humana foi, de um lado, a instituição de órgãos incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos nela declarados e julgar as suas eventuais violações pelos Estados

signatários; de outro, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, no que tange à proteção dos direitos humanos.

Vale ressaltar que segundo Comparato (2008) a existência de órgãos externos, incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos humanos e julgar as suas eventuais violações, dentro de cada Estado, é uma questão crucial para o progresso do sistema internacional de proteção da pessoa humana. Os Estados continuam a defender zelosamente sua soberania e rejeitar toda e qualquer interferência externa em assuntos que consideram de sua exclusiva jurisdição.

Há atualmente segundo Piovesan (2006) mais de 185 instrumentos internacionais adotados pelo Conselho da Europa, com destaque à Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e de Tratamentos Desumanos e Degradantes de 1987 (que conta com dois Protocolos); à Carta Européia para as Línguas Regionais ou de Minorias de 1992; à Convenção para a Proteção de Minorias Nacionais de 1995. A maioria dos Estados-partes da Convenção Européia é ainda parte dos instrumentos de alcance global de proteção dos direitos humanos aprovados pela ONU.

De acordo com a idéia dos autores, percebe-se, portanto, que a Convenção Européia de Direitos Humanos fora criada para a proteção dos direitos humanos na Europa. É um órgão que dita os padrões de direitos humanos a serem seguidos pelos Estados partes daquela Convenção. E que caberia a Comissão Européia dos Direitos do Homem a análise das petições que noticiassem infrações aos direitos nela assegurados. A qual este órgão tenta uma conciliação amigável, caso não obtenha sucesso, a Comissão elaboraria um relatório, opinando pela existência ou não de violações à Convenção, e o encaminharia ao Comitê de Ministros, enviada a denuncia ao Conselho de Ministros a matéria poderia também ser apreciada pelo Tribunal Europeu de Direitos do Homem.

Neste mesmo sentido, compreende-se que o Tribunal exerce a função de punir os Estados partes que reconhecem a sua jurisdição como obrigatória ou pela Comissão. A seguir veremos que houve algumas mudanças no percurso, bem como a extinção da Comissão Européia de Direitos Humanos, através do Protocolo de nº 11 da Convenção.

4.1.2 A Corte Européia de Direitos Humanos

Em 1º de novembro de 1988, o Protocolo n. 11 da Convenção Européia de Direitos Humanos entrou em vigor, segundo Piovesan (2006) com o objetivo de substituir a Comissão e a Corte Européia, que atuavam em tempo parcial, por uma Corte Européia de Direitos Humanos permanente.

Com a entrada em vigor do Protocolo n° 11, as atribuições da extinta Comissão Européia dos Direitos do Homem foram concentradas no Tribunal, ao qual compete, mediante provocação de qualquer pessoa singular, organização não-governamental ou grupo de particulares, que se considere vítima de violação dos direitos assegurados na Convenção, vedado o anonimato, a análise de “todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos Protocolos”. Também os Estados podem submeter ao Tribunal qualquer violação desses direitos que entendam poder ser imputada a outro Estado parte (GARCIA, 2005, p. 81)

Para Garcia (2005) o exame da petição somente ocorrerá com a exaustão das vias internas, “em conformidade com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da prolação da decisão interna definitiva”. Afinal, o Tribunal desempenha uma atividade de “supervisão”, não de “apelação”.

Após a tramitação regular do respectivo processo, no qual poderão ser realizadas investigações e se tentará obter uma solução amigável, o Tribunal, reconhecendo a violação da Convenção ou dos seus Protocolos e que o Direito interno do Estado não permite se não imperfeitamente obviar as consequências de tal violação, atribuirá à parte lesada uma reparação razoável. As sentenças do Tribunal são definitivas e serão transmitidas ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que velará pela sua execução, tendo os Estados partes a obrigação de respeitá-la (GARCIA, 2005, p. 82).

O grande avanço introduzido pelo Protocolo n. 11 segundo Piovesan (2006) foi conferir aos indivíduos, grupos de indivíduos e ONGS acesso direto à Corte Européia, por meio do direito de petição, na hipótese de violação ao direito. Indivíduos, grupos de indivíduos e ONGS, passam assim a ter pleno *locus standi* perante a Corte Européia.

Porém para Comparato (2008) o Protocolo 11 da Convenção, extinguiu a Comissão Européia de Direitos Humanos, transferindo grande parte de suas atribuições ao tribunal. Com isso, o Tribunal viu-se em pouco tempo sobrecarregado de processos e sem condições de desempenhar a contento as suas atribuições.

A Corte Européia de Direitos Humanos fora instituída segundo Mazzuoli (2010) em 20 de abril de 1959, a Corte Européia de Direitos Humanos emitiu sua primeira sentença (no *Caso Lawless Vs. Irlanda*, exceções preliminares e questão procedimental) em 14 de novembro de 1960. Desde então, sua jurisprudência (de mais de mil e seiscentas decisões, em suas duas configurações, de Corte original e de nova Corte) tem influenciado tribunais do mundo todo e modificado a vida de milhares de cidadãos, especialmente europeus.

Neste contexto, torna-se importante uma nova Corte Européia de Direitos Humanos permanente, visto que traz maior legitimidade. Quanto às inovações da Corte, resume-se ao fato que os indivíduos passaram a ter acesso direto à sua jurisdição.

4.2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O objetivo deste tópico é focar no sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, destacando a Convenção Americana de Direitos Humanos, A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo Piovesan (2006) o sistema interamericano de direitos humanos é marcado por uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

[...] Dois períodos demarcam, assim, o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares, na década de 80, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil (PIOVESAN, 2006, p. 85).

De acordo com Piovesan (2006) ao longo dos regimes ditatoriais que assolaram os Estados da região, os mais básicos direitos e liberdades foram violados, sob a marca das execuções sumarias; dos desaparecimentos forçados, das torturas sistemáticas; das prisões ilegais e arbitrárias; da perseguição político-ideológica; e da abolição das liberdades de expressão, reunião e associação.

Segundo Silva, L. (1999) a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) faz uma longa enumeração dos direitos protegidos, dentre os quais: direitos à vida, direito a integridade pessoal, direito de não ser submetido à escravidão; garantias judiciais; liberdade

de pensamento e expressão; direito à propriedade privada. Prevê ainda a criação de dois órgãos de proteção:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Washington): com 7 membros eleitos a título pessoal pelo Conselho do Organização dos Estados Americanos (OEA). Criada em 1964, ela recebe denúncias de pessoas físicas ou jurídicas sobre violação de direito do homem, desde que esgotados os recursos internos. A sede é em Washington (SILVA, L., 1999, p. 290).

A Corte interamericana de Direitos Humanos: terá 7 juízes eleitos, a título pessoal, pelo conselho da OEA, uma questão só poderá ser a ela submetida depois de esgotados os prazos da Comissão, podendo ser partes os Estados e a Comissão. Ao contrário da Corte Européia, dá pareceres a pedido dos Estados ou dos órgãos da OEA. A sentença é definitiva e inapelável. As línguas de trabalho são o espanhol e o inglês. A sua sede é em San José, na Costa Rica. (SILVA, L., 1999, p. 290-291).

4.2.1 A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Quando a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi assinada, em abril de 1948, tornou-se o primeiro documento internacional a listar os direitos universais do homem e a proclamar a necessidade de proteção desses direitos. A Declaração foi adotada pela Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos, em Bogotá, Colômbia. Esta declaração é aplicável a todos os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), mas desde a criação da Convenção Americana dos Direitos Humanos, a Declaração é principalmente aplicada nos estados que ainda não se juntaram à Convenção Americana (HUMAN RIGHTS EDUCATION ASSOCIATES, 2012).

A Declaração é original em si mesma, ao contrário de sua correlata Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a Declaração Americana inclui tanto os direitos humanos que precisam ser protegidos como os deveres que os indivíduos têm com a sociedade. Os direitos são listados no primeiro capítulo da declaração, nos artigos 1 ao 28, e incluem os direitos civis e políticos, econômicos, e os direitos sócio-culturais, bem como à propriedade, cultura, trabalho, tempo de lazer, e seguro social (HUMAN RIGHTS EDUCATION ASSOCIATES, 2012).

Os deveres são listados no segundo capítulo, nos artigos 29 a 38, e incluem obrigações para com a sociedade, para com as crianças e seus pais, para receber instrução, para votar, para obedecer à lei, para servir à comunidade e à nação, com respeito à segurança

social e ao bem-estar, para pagar impostos, para trabalhar e para abster-se de atividades políticas em um país estrangeiras exclusivas aos cidadãos daquele país (HUMAN RIGHTS EDUCATION ASSOCIATES, 2012).

Além disso, a Declaração inclui uma "cláusula geral da limitação". Esta cláusula determina que os direitos de cada pessoa estejam necessariamente limitados aos direitos das outras, pela salvaguarda de todos, e pelas justas demandas do bem-estar geral em uma sociedade democrática. A cláusula geral das limitações indica que a OEA aceita mais razões como justificativas para a anulação dos direitos humanos do que as Nações Unidas (HUMAN RIGHTS EDUCATION ASSOCIATES, 2012).

Em suma, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem historicamente foi o primeiro acordo internacional sobre direitos humanos, antecipando a Declaração Universal de Direitos Humanos.

4.2.2 A Convenção Americana de Direitos Humanos

Para analisar e compreender a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional de monitoramento das violações dos Direitos Humanos no âmbito americano. Faz-se necessário analisar primeiramente a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos. Foi aprovada segundo Steiner (2000) em 1969, na Conferência especializada sobre Direitos Humanos realizada em São José da Costa Rica. Por isso esta é mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Entrou em vigor em 1978, após a ratificação pelo décimo primeiro Estado americano.

[...] Segundo dados da Organização dos Estados Americanos, dos 35 (trinta e cinco) Estados-membros da OEA, 25 (vinte e cinco) Estados são hoje partes da Convenção Americana. Neste universo, o Estado Brasileiro foi um dos Estados que mais tardiamente aderiram à Convenção, fazendo-o apenas em 25 de setembro de 1992 (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 29-30).

De acordo com Ribeiro e Mazzuoli (2004) o Brasil subscreveu a Convenção por meio do Decreto Legislativo 27 de 26.05.1992, que aprovou o texto do instrumento, dando-lhe legitimação. Com a aprovação pelo Congresso Nacional, o governo depositou a Carta de Adesão (ratificação) junto a Organização dos Estados Americanos no dia 25.09.1992. A Convenção entrou em vigor a partir do Decreto presidencial 678, de

06.11.1992, publicado no Diário Oficial de 09.11.1992, p. 15.562 e seguintes, que determinou o integral cumprimento do Pacto de São José da Costa Rica.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos teve como modelo a Convenção Européia, porém Steiner (2000) afirma que o número de direitos expressos na Convenção Americana é maior que o da Convenção Européia, e muitas de suas disposições oferecem garantias mais avançadas e abrangentes do que aquela ou o Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

Esta convenção é bem detalhada, pois restringe sua aplicação à região das Américas:

[...] O art. 1º da Convenção determina que os Estados-membros devem se comprometer em respeitar os Direitos Humanos exemplificados neste mesmo artigo. É o princípio da boa-fé que deve ser respeitado pelos Estados. Já o art. 2º dispõe sobre a harmonização do direito interno com a Convenção, pois de nada adianta um país ratificar uma Convenção, se o seu direito interno for contraditório em relação a esta. Até porque a segurança jurídica é muito maior quando se tem o direito interno harmonizado com os parâmetros internacionais. Finalmente, nos arts. 3º a 25 são elencados os direitos civis e políticos garantidos pela Convenção. No art. 26, estão assinalados os direitos sociais, econômicos e culturais. Tais direitos possuem aplicação progressiva e demandam uma cooperação internacional entre os Estados-membros. A única ressalva que se faz a esses artigos é a desproporção dos direitos civis e políticos em relação aos direitos econômicos e sociais. Todavia, essa lacuna foi preenchida pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (PIOVESAN, 2006, p. 623).

A Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. De acordo com Gomes e Piovesan (2000) dentre estes direitos, destacam-se:

[...] o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito a proteção judicial (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 30).

A Convenção Americana segundo Gomes e Piovesan (2000) não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem mediante a adoção de medidas legislativas e outras medidas que se mostrem apropriadas, nos termos do art. 26 da Convenção.

O objetivo do Pacto de São José da Costa Rica segundo Ribeiro e Mazzuoli (2004) é garantir a todos os nacionais e aos estrangeiros que vivem no território americano, os direitos que assegurem o respeito à vida, à integridade física, a existência do juiz natural,

entre outros. A Convenção rejeita a pena de morte, permitindo a sua aplicação apenas nos países que não a tenham abolido para os delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente, sendo que esta não poderá ser restabelecida nos Estados que a tenham abolido.

Dentre os avanços e as inovações trazidas pela Convenção, Steiner (2000) acrescenta que avançou o texto na matéria relativa à pena de morte, pois não só esta não poderia ser restabelecida em países que a houvessem abolido como não poderia ser ampliada a sua aplicação nos países onde ainda a previssessem. No mesmo artigo, proíbe-se a pena de morte aos menores de dezoito anos ou maiores de setenta, e as mulheres em estado gravídico.

O capítulo VII da Convenção Americana criou segundo Piovesan (2006) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem como função “promover a observância e a defesa dos direitos humanos”. É a Comissão quem formula as recomendações aos Estados-membros, aprecia petições individuais, solicita informações aos Estados-membros, entre outros.

Nesse contexto percebe-se a importância da Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que fomenta direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais que são benéficos para a sociedade como um todo.

4.2.3 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos segundo Almeida (2001) foi criada em 1959, durante a V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos (OEA). Inicia suas tarefas como órgão autônomo da OEA, devendo ater-se ao campo de promoção dos direitos humanos. A partir de 1965, durante a II Conferência Interamericana Extraordinária, passa a ser considerada órgão de monitoramento das situações de direitos humanos, podendo receber petições e dirigir-se aos Estados-partes em busca de informações e esclarecimentos. Em 1967, torna-se o órgão principal da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Depois da entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, fato que se deu em 1978, a Comissão recebe a incumbência de supervisionar o cumprimento da Convenção, sem prejuízo de suas funções anteriormente descritas. Sua competência alcança todos os países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem

como todos os países da OEA em relação aos direitos constantes na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. (ALMEIDA, 2001, p. 73).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem por objetivo segundo Ribeiro e Mazzuoli (2004) promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, onde a democracia em muitos países somente foram restabelecidas no final dos anos 80 e no começo dos anos 90, em decorrência dos governos totalitários de direita, que influenciados pela guerra fria, dividiram o mundo em países capitalistas e países socialistas.

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. Segundo Gomes e Piovesan (2000) a competência da Comissão alcança ainda todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

[...] Quanto à sua composição, a Comissão é integrada por sete membros “de alta autoridade moral e reconhecida versação em matéria de direitos humanos”, que podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Os membros da Comissão são eleitos, a título pessoal, pela Assembléia Geral por um período de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 33-34).

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América esta entre uma das principais funções da Comissão Interamericana. Para tanto, Gomes e Piovesan (2000) afirmam que cabe à comissão: fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção destes direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; requisitar aos governos informações relativas a medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção e submeter um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Até o presente, Almeida (2001) afirma que a Comissão já examinou mais de 10.000 petições individuais. Para que um caso seja aceito pela Comissão, é necessário o preenchimento de alguns requisitos de admissibilidade: o prévio esgotamento dos recursos internos e a não existência de litispendência. Quanto ao prévio esgotamento dos recursos internos, estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos:

[...] “Artigo 46” [...]1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão será necessário:a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar o devido

processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los e; c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (ALMEIDA, 2001, p.81).

Segundo Almeida (2001) não há nenhuma intenção por parte dos organismos de supervisão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de desrespeitar a soberania dos Estados-partes; o que há é um mecanismo de supervisão para suplementar a atuação do Estado. Ou seja, a regra de esgotamento de recursos internos assevera que os órgãos de supervisão do DIDH só poderão ser acionados quando o Estado nacional deixou de cumprir seu dever.

Depois de aceito o caso, Almeida (2001) expõe que a comissão ouve as diversas partes e tenta uma solução amigável. Não obtendo sucesso, um relatório da comissão sobre os direitos violados é encaminhado ao Estado-parte violador, que tem três meses para dar uma resposta e tentar uma composição com a parte contrária. Se for satisfatória a resposta e estiverem compostas as partes, o caso é encerrado. Do contrário, será levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos; antes disso, a Comissão elabora conclusões e recomendações que serão publicadas no relatório anual da OEA sobre as violações de direitos humanos específicos do caso.

Assim a Comissão, é responsável por supervisionar o cumprimento da Convenção e com o objetivo da supervisão e proteção dos Direitos Humanos na América. Sua competência alcança todos os países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos.

4.2.4 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Outro órgão previsto pela Convenção Americana de Direitos Humanos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte, com sede em São José (Costa Rica), é composta por sete juízes, nacionais de Estados-membros da OEA. O Estado-parte, ao aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos, automaticamente aceita a competência da Comissão Americana de direitos Humanos. Em relação à Corte, sua jurisdição é voluntária e depende da aceitação do Estado-parte (ALMEIDA, 2001, p. 75).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão responsável pela efetivação dos mecanismos de proteção desses direitos, ou seja, é um órgão jurisdicional. De acordo com Piovesan (2006) antes mesmo de se pensar em criar uma Convenção Americana

de Direitos Humanos, já se pensava na criação de uma corte que tivesse a função de proteger esses direitos.

Em 1948, foi realizada segundo Piovesan (2006) a Nona Conferência Internacional Americana (Bogotá, Colômbia) onde se aprovou a Resolução XXXI, denominada “Corte Interamericana para proteger os direitos do homem”. Nesta Conferência entendeu-se que deveria ser criado um órgão jurídico capaz de proteger os Direitos Humanos, já que somente através de um tribunal competente poder-se-ia chegar a essa proteção.

De acordo com Piovesan (2006) em 22.11.1969, foi realizada a Conferência Especializada em São José, Costa Rica. Nesta Conferência foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em sua Parte II, Capítulo VII, criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 1979, a Assembléia Geral da OEA reunida em La Paz, Bolívia, aprovou o Estatuto da Corte (Resolução AG/RES. 448).

Em maio de 1979, segundo Piovesan (2006) foi realizado o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA no qual os Estados-membros da Convenção elegeram os sete primeiros juízes da Corte. Foi em 3 de setembro do mesmo ano que a Corte instalou-se oficialmente em São José, Costa Rica, onde tem sua sede. Em 24.11.2000, a Corte modificou pela quarta vez seu regulamento. Essa reforma entrou em vigor em 01.06.2001.

A Corte possui funções contenciosas e consultivas. Os casos contenciosos só podem ser apresentados pela Comissão Americana de Direitos Humanos ou pelos Estados-partes. No plano consultivo, somente os Estados-partes podem pedir opiniões. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas sentenças condenatórias, poderá exigir a adoção de medidas para restauração do direito violado ou condenar o estado violador a pagar uma justa indenização; a sentença vale como título-executivo. Quando tiver que evitar danos irreparáveis às pessoas. A Corte poderá adotar medidas provisórias. A Corte interamericana, no final de 1996, emitira 14 opiniões consultivas, com 22 casos contenciosos, tendo proferido 28 julgamentos relativos a diferentes etapas processuais (ALMEIDA, 2001, p. 75).

De acordo com o exposto, a Corte é um órgão jurisdicional de proteção aos direitos humanos e torna-se de grande relevância sua existência, visto que sem ele as violações aos direitos humanos não teriam punições no âmbito do sistema interamericano.

4.2.5 A Convenção Americana de Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal preceitua que “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” (RIBEIRO; MAZZUOLI, 2004, p. 368).

Segundo Ribeiro e Mazzuoli (2004) o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 27 de 26.05.1992, aprovou o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) e o Governo brasileiro, em 25.09.1992, depositou a Carta de Adesão a essa Convenção, determinando-se o seu integral cumprimento pelo Decreto 678, de 06.11.1992, publicado no Diário Oficial de 09.11.1991, p. 15.562 e s.

Para Ribeiro e Mazzuoli (2004) por força da manifestação de vontade levada a efeito pelo Congresso Nacional e Poder Executivo, o Pacto de São José da Costa Rica passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, no mínimo, como Lei Ordinária Federal, produzindo todos os efeitos legais e jurídicos, devendo esta norma ser observada e respeitada por todas as pessoas que vivem no território brasileiro.

Assim, segundo Ribeiro e Mazzuoli (2004) além dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CF, o cidadão brasileiro, civil ou militar (estadual ou federal), ainda possui a tutela da Convenção Americana de Direitos Humanos, que também prevê direitos e garantias a todas as pessoas que vivem no continente americano. No caso de uma violação a um desses direitos fundamentais, o lesado poderá peticionar à Comissão Americana de Direitos Humanos para que tome as providências necessárias para corrigir a arbitrariedade suportada pelo requerente.

A busca da manutenção da democracia e o fortalecimento dos direitos humanos tanto no aspecto regional como em nível mundial, tem levado os países à assinatura de Carta que tem por objetivo a defesa dos direitos considerados como fundamentais, destacando-se entre eles: a vida; a liberdade; o devido processo legal; a indenização pelo erro judiciário, entre outros. O Pacto de São José da Costa Rica é uma conquista do povo americano, e a Constituição brasileira por força do disposto no art. 5º § 2º, incorporou este diploma ao ordenamento jurídico interno, demonstrando a intenção do Brasil em respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana (RIBEIRO; MAZZUOLI, 2004, p. 368).

Mas, é preciso avançar mais para que a Carta tenha aplicação não apenas limitada, mas também alcance o objetivo para o qual foi criada, evitando a violação dos

direitos humanos em decorrência do uso da força e do desrespeito à lei. Nesse sentido, o Brasil deve dar jurisdição à Corte Interamericana de Direitos Humanos, como fizeram Honduras e Suriname, permitindo que qualquer violação aos direitos fundamentais disciplinados no Pacto de São José da Costa, possa ter apreciada e julgada pelo Tribunal Americano.

Exemplo de um caso brasileiro que foi parar na Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o de Damião Ximenes, por violação de tratado internacional, mas precisamente a Comissão Americana assinada pelo Brasil.

O Caso se refere à morte de Damião Ximenes, portador de transtorno mental, falecido em 4 de outubro de 1999, vítima de maus-tratos quando internado em um hospital psiquiátrico privado conveniado ao Sistema Único de Saúde, no Município de Sobral, Estado do Ceará (BRASIL, 2006).

A Corte determinou ao Estado brasileiro o pagamento, no prazo de um ano, de indenização pecuniária a familiares da vítima por danos materiais e imateriais, e que garanta, em um prazo razoável, a conclusão do processo judicial interno destinado a julgar os responsáveis pela morte de Damião. O Tribunal ainda dispôs que o Brasil deverá continuar a desenvolver programas de formação e capacitação de profissionais envolvidos no atendimento à saúde mental (BRASIL, 2006).

O Brasil começou a cumprir hoje (17/08/07) a sentença determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, sobre o caso de Damião Ximenes Lopes morto há oito anos sob tortura numa clínica psiquiátrica no Ceará. A Corte Interamericana entendeu que o Brasil violou tratados internacionais, como a Convenção Americana, do qual é signatário. Foi à primeira sentença internacional emitida contra o Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA (BRASIL..., 2007).

Um ano depois da publicação da sentença o governo brasileiro deposita a indenização para os familiares da vítima, reconhecendo sua responsabilidade na morte de Ximenes. O início do cumprimento da sentença é uma vitória para a luta dos direitos humanos no Brasil e sinaliza a importância da Corte como instrumento internacional de proteção dos direitos humanos. A sentença não se esgota com pagamento da indenização. O Brasil precisa cumprir com as demais medidas da condenação, que inclui a agilização dos processos penal e cível que apuram as responsabilidades na morte de Damião Ximenes. A Justiça Global e os familiares de Damião Ximenes seguirão monitorando o cumprimento integral da sentença. (BRASIL..., 2007).

Em suma, faz-se necessário que as pessoas denunciem as violações de direitos humanos à Corte, principalmente as violações do Brasil. Percebe-se, portanto o avanço deste fato em tema de direitos humanos no Brasil, visto que foi a primeira sentença internacional emitida contra o Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

4.3 O SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS

O sistema Africano de direitos humanos é o mais recente de todos, em pleno processo de construção e consolidação.

Com efeito, basta atentar ao fato de que a Convenção Européia de Direitos Humanos foi adotada em 1951, tendo entrado em vigor em 1953. A Convenção Americana foi adotada em 1969, entrando em vigor em 1978. Já a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos somente foi adotada em 1981, passando a vigorar em 1986. Isto é, se o sistema regional europeu nasceu na década de 50, revelando hoje os acúmulos obtidos ao longo de mais de cinco décadas, e o sistema africano emergiu na década de 80, refletindo hoje os acúmulos das últimas duas décadas (PIOVESAN, 2006, p. 119).

A recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito à diversidades culturais. Revela, ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações aos direitos humanos. Embora os Estados africanos tenham ratificado os principais tratados de direitos humanos do sistema global, que se somam à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e à normalidade protetiva interna, violações graves e sistemáticas tem marcado a realidade naquele continente na década de 90 (PIOVESAN, 2006, p. 120).

Foi adotada em Nairóbi (1981), pela Organização da Unidade Africana (OUA), sob a forma de tratado, uma Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, com as seguintes características: enfatizar o princípio de não discriminação; estabelece os direitos dos povos; incluem deveres em relação à comunidade, família e Estado; determina a solidariedade contra denominação estrangeira; enfatiza os valores africanos; estabelece uma Comissão Africana de Direitos dos Homens e dos Povos (SILVA, L., 1999, P. 291).

Segundo Piovesan (2006) ao menos 800.000 tutsis e hutus foram brutalmente assassinados no genocídio ruandês em 1994. Civis foram assassinados e torturados em conflitos na Somália, Angola, Sierra Leone e Libéria. A perseguição aos críticos, opositores políticos, jornalistas e ativistas de direitos humanos tem sido ainda uma prática comum em

muitos Estados africanos. Em seu relatório final à Comissão Africana de Direitos Humanos, o Comissionado Bem Salem, relator especial para o tema das Execuções Extrajudiciais na África, apontou Estados como Ruanda, Burundi, Chade, Camarões e a República Democrática do Congo como Estados que patrocinam execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados.

O objetivo deste tópico é focar na análise da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

4.3.1 Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos povos

Em 1981, em resposta às pressões no campo dos direitos humanos exercidas interna e internacionalmente, os chefes dos Estados africanos adotaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Banjul Charter) e estabeleceram uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, para promover, proteger e interpretar as previsões de direitos humanos consagrados na Carta. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi adotada em 1981, em Banjul, Gâmbia, pela então Organização da Unidade Africana (Organization of African Union), hoje chamada de União Africana, entrando em vigor em 1986 (nos termos do artigo 63 da Carta), contando, desde 1995, com a ampla adesão dos 53 Estados africanos (PIOVESAN, 2006, p. 121).

A grande novidade desse documento segundo Comparato (2008) constituiu em afirmar que os povos são também titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como na esfera internacional. Até então, só havia o reconhecimento do direito dos povos à autodeterminação, assentado no artigo 1º de ambos os Pactos Internacionais de 1966. A Carta Africana, na esteira da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, aprovada numa conferência realizada em Argel em 1976, vai mais além, e afirma os direitos dos povos à existência enquanto tal (art. 20, in initio), à livre disposição de sua riqueza e recursos naturais (art. 21), ao desenvolvimento (art. 22), à paz e à segurança (art. 23) e também à preservação de um meio ambiente sadio (art. 24).

Segundo Piovesan (2006) no que tange aos direitos humanos e dos povos estabelecidos pela Carta, o artigo 1º institui, tal como o artigo 1º da Convenção Europeia e da Convenção Americana, o dever dos estados-partes de proteger os direitos enunciados na Carta, adotando todas as medidas para esse fim. No artigo 2º surge a cláusula da igualdade e da proibição de discriminação quando do exercício dos direitos assegurados.

Os artigos 3º a 14 traduzem o catálogo dos direitos civis e políticos, incluindo os direitos à vida e à integridade física e moral; a proibição da escravidão, da tortura e do tráfico de pessoas; o direito à proteção judicial; as liberdades de consciência; religião e profissão; o direito à informação; a liberdade de associação; o direito de reunião; a liberdade de locomoção; direitos de participação política; e o direito de propriedade. Todavia no que se refere aos direitos civis e políticos, a Carta Africana apresenta determinados dispositivos com alcance determinado (PIOVESAN, 2006, p. 123).

[...] os artigos 15 a 26 traduzem o catálogo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e os direitos dos povos, incluindo o direito ao trabalho sob condições justas e equitativas; o direito à saúde; o direito à educação; o direito de participar da vida cultural; à proteção da família, como guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade; o direito à igualdade e autodeterminação dos povos; o direito dos povos de dispor de suas riquezas e de seus recursos naturais; ao desenvolvimento econômico, social e cultural; à paz e à segurança; e a um meio ambiente satisfatório (PIOVESAN, 2006, p. 123).

Para Garcia (2005) diversamente da sistemática adotada pelas Convenções Européia e Americana, a Carta Africana dos Direitos do Homem não contava com um órgão de natureza jurisdicional para o exame das violações aos direitos por ela reconhecidos, situação que se manteve inalterada até 15 de janeiro de 2004, data da entrada em vigor do Protocolo que instituiu o “Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos”.

Segundo Comparato (2008) a Carta Africana é a primeira convenção internacional a afirmar o direito dos povos à preservação do equilíbrio ecológico (art. 24). Refutando de antemão uma objeção frequentemente feita ao reconhecimento desse direito, a Carta o apresenta como condição do desenvolvimento nacional; ou seja, adota como condição do desenvolvimento nacional; ou seja, adota a tese do desenvolvimento sustentado. Também aqui, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de garantia de realização desse direito é uma questão crucial.

Por sua vez, Piovesan (2006) enuncia os artigos 27 e 29 da Carta, a qual prescrevem os deveres de cada indivíduo para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades e para com a comunidade internacional. Dentre os deveres, destacam-se o de preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor de sua coesão, bem como o de zelar pela preservação e reforço dos valores culturais africanos, em um espírito de tolerância, diálogo e respeito.

Segundo Comparato (2006) o capítulo consagrado aos deveres, na Carta Africana, tem a sua razão de ser na profunda desestruturação social que o colonialismo provocou nos

povos do continente. De um lado, a organização familiar tradicional viu-se desautorizada pelos colonizadores, sem que os africanos estivessem preparados para adotar o padrão ocidental de família monogâmica. De outro lado, o recorte territorial arbitrário das antigas colônias, desrespeitando a realidade étnica, tornou frágeis as bases da identidade nacional dos diferentes países cuja independência foi proclamada na segunda metade do século XX.

Percebe-se, portanto que a Carta Africana de Direitos Humanos, foi de grande avanço na história África, visto que se trata de um continente com sérios problemas de violações de direitos humanos. A grande inovação da Carta é que é a primeira convenção internacional a afirmar o direito dos povos à preservação do equilíbrio ecológico, como condição de desenvolvimento nacional.

4.3.2 A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Nos termos da Carta Africana, em seu artigo 30, é criada uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que tem por competência promover os direitos humanos e dos povos e assegurar sua respectiva proteção na África. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos encontra-se em exercício desde 1987 e tem como sede Gâmbia. É um órgão político ou “quase judicial” composto por 11 membros, que devem ser escolhidos dentre pessoas da mais alta integralidade, moralidade e imparcialidade, que tenham reconhecida competência em matéria de direitos humanos e dos povos (PIOVESAN, 2006, p. 125).

[...] Os membros da Comissão devem exercer suas funções a título pessoal, atuando com independência e não em defesa das prerrogativas do Estado de origem, em conformidade com o artigo 31 da Carta. Note-se que os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado de Governo, a partir de uma lista de pessoas apresentadas pelos Estados-partes, para um mandato de 6 anos, renovável (PIOVESAN 2006, p. 125).

Segundo Garcia (2005) as funções da Comissão consiste em: a) colher informações que, realizar estudos e encaminhar recomendações aos Estados em relação à situação dos direitos humanos na África; b) cooperar com instituições internacionais para a promoção e a proteção dos direitos humanos; c) interpretar as disposições da Carta a pedido de um Estado parte, de um órgão da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana por esta reconhecida (art. 45).

Estando presentes fundadas suspeitas de violação da Carta por um Estado parte, poderá qualquer outro lhe endereçar um comunicado solicitando explicações, as quais

serão apresentadas em três meses (art. 47). Não sendo a questão resolvida amigavelmente, qualquer dos Estados poderá submetê-la à Comissão (art. 48). Apesar de ser privilegiada a tentativa de solução amigável, nada impede seja a comunicação encaminhada diretamente à Comissão (Garcia, 2005, p. 89).

Como pressuposto necessário à análise da comunicação, a Comissão deverá certificar-se da exaustão dos meios internos, exigência que pode ser afastada em sendo constatada uma injustificável demora na apresentação de uma solução (art. 50). No curso do processo, a Comissão poderá realizar investigações (art. 46) e solicitar informações aos Estados interessados (ar. 51), devendo esgotar os meios de solução amigável (art. 52). Ao final, elaborará um relatório contendo os fatos e as suas opiniões, o qual será encaminhado aos Estados interessados e à Assembléia de Chefes de Estado e de Governo juntamente com suas recomendações (arts. 52 e 53). Além dos relatórios episódicos, deve a Comissão encaminhar à Assembléia relatórios sobre suas atividades a cada sessão ordinária desse órgão (art. 54) (GARCIA, 2005, p. 89).

Segundo Piovesan (2006) quanto as suas competências, cabe a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos promover os direitos humanos e dos povos; elaborar estudos e pesquisas; formular princípios e regras; assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos; recorrer a métodos de investigação; criar relatorias temáticas específicas; adotar resoluções no campo dos direitos humanos, e interpretar os dispositivos da Carta. Compete-lhe ainda apreciar comunicações interestatais (nos termos dos artigos 47 a 49 da Carta), bem como petições encaminhadas por indivíduos ou ONGS que denunciem violação aos direitos humanos e dos povos enunciados na Carta (nos termos dos artigos 55 a 59 da Carta). Em ambos os procedimentos, buscará a Comissão o alcance de uma solução amistosa.

De acordo com Piovesan (2006) no que se refere ao direito de petição, deve preencher requisitos de admissibilidade, tal como ocorre nos sistemas regionais europeu e interamericano. Dentre eles, destacam-se os requisitos do prévio esgotamento dos recursos internos (salvo no caso de demora injustificada); da observância de um prazo razoável para a apresentação da petição; e da inexistência de litispendência internacional. Ressalte-se ser ainda da competência da Comissão apreciar relatórios a serem enviados pelos Estados-partes, a cada 2 anos, a respeito das medidas legislativas e outras adotadas com vistas a efetivar os direitos e liberdades garantidos pela Carta.

4.3.3 A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Diversamente da Convenção Europeia e da Convenção Americana, segundo Piovesan (2006) a Carta Africana não estabeleceu, em sua redação original de 1981, uma Corte Africana, mas tão-somente a Comissão Africana, sem o poder de adotar decisões juridicamente vinculantes, como já foi abordado.

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi criada por um protocolo adicional à Banjul-Charta, aceito em 1988, e entrou em vigor em 2004. A Corte é composta por 11 juízes de diferentes Países-Membros da União Africana (AU). Em sua escolha, deve ser assegurado que a composição da Corte reflita as diferentes regiões da África e os grandes direitos da família, bem como uma representação adequada dos sexos. Os juízes são eleitos pela Assembleia Geral da AU por um período de seis anos de mandato individual. Uma única reeleição é possível (PETERKE, 2010, p. 81).

A Corte tem competência por todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativos à interpretação e aplicação da Banjul-Charta, do protocolo sobre o estabelecimento da Corte e de outros instrumentos de direitos humanos que tenham sido ratificados pelos Estados envolvidos (art. 3 do protocolo à Banjul-Charta). A pedido de um País-Membro da União Africana (AU), da própria AU ou de um de seus organismos, assim como de uma organização africana reconhecida pela AU, o Tribunal pode emitir pareceres sobre a interpretação da Banjul-Charta ou de outro instrumento de direitos humanos (art. 4 protocolo à Banjul-Charta). Os acórdãos do Tribunal são vinculados aos Estados-Partes em litígio (PETERKE, 2010, p. 82).

Os Estados-partes são obrigados a garantir a execução da decisão. O monitoramento da execução de uma decisão é responsabilidade do conselho executivo. Uma execução forçada em sentido próprio não existe. Casos de não aplicação de decisões por parte de um Estado podem ser levados ao conhecimento da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo em um relatório anual. Desse modo, deve ser ativado um *shamingmechanism*, visando motivar o Estado envolvido à execução da decisão (PETERKE, 2010, p. 8).

De acordo com o exposto, a Corte tem competência por todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana de direitos humanos Africanos.

No próximo capítulo é feita uma breve apresentação do fenômeno do multiculturalismo, bem como a teoria da concepção multicultural dos Direitos Humanos.

5 O MULTICULTURALISMO

A seguir será tratada a definição e as características gerais do multiculturalismo de forma que seja possível sua contextualização dentro dos direitos humanos.

5.1 O CONCEITO DE MULTICULTURALISMO

A cultura explicita as relações entre homens, à natureza e o processo de sua transformação. Bem como as relações do homem entre si no interior de uma sociedade e entre sociedades diferentes, e ainda a produção simbólica de valores que dão sentido as relações vividas entre homem e a sociedade (ELÍBIO JUNIOR, 2008, p. 87).

O multiculturalismo, conforme o autor conceitua:

[...] Trata-se de uma série de ações institucionais desenvolvidas na sociedade civil (a população organizada em associações, sindicatos, centros comunitários, etc.) e nos diversos níveis de poder da República, ações voltadas para a compreensão do problema das diferenças e para a elaboração de projeto, capazes de fazer frente aos mecanismos que permitem a reprodução das desigualdades. A palavra multiculturalismo é um termo típico do contexto do mundo globalizado e constitui um dos mecanismos para lutar contra toda forma de intolerância e em favor de políticas públicas capazes de garantir os direitos civis e básicos a todos (MORTARI, 2002 apud ELÍBIO JUNIOR, 2008, p.55).

De acordo com Brant (2005) a diversidade cultural tem origem na terminologia ambientalista, como paralelismo à diversidade biológica. Diversidade cultural, portanto, quer dizer que a cultura e suas diversas manifestações são um recurso imprescindível e perecível, não renovável, que permite a sobrevivência de um “ecossistema”.

Para Brant (2005) cada vez que desaparece uma cultura ou um traço cultural, limita-se a capacidade de intercâmbio seminal, de inovação genética, de capacidade criativa e, pouco a pouco, poderíamos nos encontrar em um mundo sem diferenças, unipolar, em que todos pensariam e agiriam da mesma maneira, em que ninguém tentaria expressar algo, em que o acinzentado e a homogeneidade reduziriam a humanidade a intranscendência.

É necessário, pois, analisar, que é muito provável que isto não pudesse acontecer nunca, já que a sociedade humana, sem cultura, não poderia seguir adiante, nem sequer os mecanismos produtivos teriam o impulso suficiente para manter viva a humanidade. Em outras palavras, Brant (2005), afirma que a morte da cultura e, sobretudo, sua diversidade,

significaria o fim da humanidade. Este fim poderia ser precedido por doenças e desordens, como a proliferação de atitudes psicóticas, a violência seria incapaz de ser detida pela moral ou razão jurídica, o suicídio como um mal endêmico.

Ninguém pode dizer como as culturas interagem entre si, embora todos possam perceber o enriquecimento que deriva essa interação. Neste sentido, Brant (2005), ressalta que a diferença étnica é justamente uma manifestação da diversidade, devendo ser resolvida, de uma forma aberta e não excludente, por meio da sensibilidade e aceitação da diferença, e não da reprovação.

Segundo, Elíbio Junior (2008), as discussões sobre diferença cultural, combate ao preconceito e respeito à cidadania começaram a se tornar alvo de discussões a partir dos anos 60 nos EUA e no Canadá, porém foi se fortalecendo à medida que o processo de globalização foi se espalhando pelo mundo. Como podemos ver a seguir diversos foram os grupos que se reuniram para discutir causas como: cidadania, preconceito, reconhecimento:

[...] Esses grupos reivindicam uma política de reconhecimento, tanto de suas diferenças, das suas várias identidades, como de suas desvantagens e desigualdades sociais, decorrentes da discriminação social de gênero, de raça, de orientação sexual e de origem regional, mas essas reivindicações não têm ocorrido apenas no Brasil. Trata-se de um movimento mundial (MORTARI, 2002 apud ELÍBIO JUNIOR, 2008, p.55).

Tais movimentos, segundo Elíbio Junior (2008), nos mostram a necessidade de discutir e respeitar as diferenças, seja étnica, sexual, religiosa, social, para evitar conflitos. Atualmente é possível ver muitos conflitos no mundo ligados às diferenças. É uma luta pelo respeito à diferença e muitas instituições vem desenvolvendo ações embasadas no multiculturalismo.

5.2 ETNOCENTRISMO

O Etnocentrismo segundo Rocha (1994) é uma visão do mundo onde o nosso grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos próprios valores, modelos e nossas definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser visto como a dificuldade de pensarmos a diferença; no plano afetivo, como sentimentos de estranheza, medo, hostilidade, etc.

E ainda corrobora:

[...] Como uma espécie de pano de fundo da questão etnocêntrica temos a experiência de um choque cultural. De um lado, conhecemos um grupo do “eu”, o “nosso” grupo, que come igual, veste igual, gosta de coisas parecidas, conhece problemas do mesmo tipo, acredita nos mesmos deuses, casa igual, mora no mesmo estilo, distribui o poder da mesma forma, empresta à vida significados em comum e procede, por muitas maneiras, semelhantemente. Aí, então, de repente, nos deparamos com um “outro”, o grupo do “diferente” que, às vezes, nem sequer faz coisas como as nossas ou quando as faz é de forma tal que não reconhecemos como possíveis. E, mais grave ainda, este “outro” também sobrevive a sua maneira, gosta dela, também esta no mundo e, ainda que diferente, também existe (ROCHA, 1994, p.8).

É norma socialmente reconhecida entre nós que devemos cuidar dos nossos pais e de familiares quando atingem uma idade avançada; os Esquimós deixam-nos morrer de fome e de frio nessas mesmas condições. Algumas culturas permitem práticas homossexuais enquanto outras as condenam (pena de morte na Arábia Saudita). Em vários países muçulmanos a poligamia é uma prática normal, ao passo que nas sociedades cristãs ela é vista como imoral e ilegal. Certas tribos da Nova Guiné consideram que roubar é moralmente correto; a maior parte das sociedades condena esse ato (RODRIGUES, 2003, p. 1).

O infanticídio é moralmente repelente para a maior parte das culturas, mas algumas ainda o praticam. Em certos países a pena de morte vigora, ao passo que noutras foi abolida; algumas tribos do deserto consideravam um dever sagrado matar após terríveis torturas um membro qualquer da tribo a que pertenciam os assassinos de um dos seus (RODRIGUES, 2003, p. 1).

O etnocentrismo segundo Rodrigues (2003) é a atitude característica de quem só reconhece legitimidade e validade às normas e valores vigentes na sua cultura ou sociedade. Tem a sua origem na tendência de julgarmos as realizações culturais de outros povos a partir dos nossos próprios padrões culturais, pelo que não é de admirar que consideremos o nosso modo de vida como preferível e superior a todos os outros.

Segundo Rodrigues (2003) Os valores da sociedade a que pertencemos são, na atitude etnocêntrica, declarados como valores universalizáveis, aplicáveis a todos os homens, ou seja, dada a sua "superioridade" devem ser seguidos por todas as outras sociedades e culturas. Adoptando esta perspectiva, não é de estranhar que alguns povos tendam a intitular-se como os únicos legítimos e verdadeiros representantes da espécie humana.

5.3 MINORIAS ÉTNICAS

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em seu artigo I entende:

[...] não define "raça", mas define "discriminação racial" para designar "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou origem étnica com o propósito ou efeito de anular ou impedir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em pé de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos políticos, econômicos, sociais e culturais ou qualquer outro da vida pública". Etnia é explicitamente entendida sob esta definição pelo termo "raça". Muitos tratados sobre os direitos humanos se referem a "raça" e não utilizam a terminologia "etnia" (A DECLARAÇÃO..., 2012).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, foi o primeiro documento normativo da ONU a abrigar disposição específica sobre minorias étnicas. Com linguagem fornecida pela Subcomissão, o Artigo 27 do pacto reza que:

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua (A DECLARAÇÃO..., 2012).

Ao caracterizar minorias étnicas:

[...] um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua. (WUCHER, 2000, apudFRANCESCO CAPORTI, p. 26).

A respeito do elemento numérico, qual deve ser o tamanho de uma minoria e qual devem ser as medidas do Estado em benefício dessas minorias, (WUCHER, 2000, p. 46) entende que:

[...] O elemento numérico *per se*, não é, sem dúvida, suficiente para caracterizar uma minoria que precise de proteção especial. A situação na África do Sul, durante o regime de apartheid, caracterizada pela dominância exercida pela minoria branca sobre a maioria população negra, é ilustrativa neste contexto. Para ser objeto de proteção internacional, a minoria precisa imprescindivelmente ser caracterizada por uma posição de não-dominância que ocupa no âmbito do Estado em que vive. No entanto, o elemento de não-dominância *per se* é o que igualmente caracteriza os chamados “grupos vulneráveis” conceito de abrangência maior que o de “minorias”. Grupos vulneráveis podem, mas não precisam necessariamente constituir-se em grupos numericamente pequenos: mulheres, crianças e idosos podem ser considerados “grupos vulneráveis”, sem, no entanto, se constituírem em minoria. Mesmo um grupo pequeno em posição de não-dominância ainda pode não ser

considerado uma minoria, como, por exemplo, trabalhadores migrantes (por não serem cidadãos do país em que vivem) ou pessoas portadoras de deficiências (por falta de solidariedade com vistas à preservação de cultura, tradições, religião ou idioma [...]).

De acordo com Wucher (2010) outra classificação de minorias é viabilizada segundo os objetivos da minoria e de seus membros: a diferenciação entre “*minorities by force*” e “*minorities by will*”. Entende-se por minorias “by force” aquelas minorias e seus membros que se encontram numa posição de inferioridade na sociedade em que vivem e que aspiram apenas a não serem discriminados em relação ao resto da sociedade, querendo adaptar e assimilar-se a esta.

Em contrapartida, para Wucher (2000) as minorias “by will” e seus membros exigem, além de não serem discriminados, a adoção de medidas especiais às quais permitam-lhes a preservação de duas características coletivas, culturais, religiosas ou linguísticas. Determinadas em preservar tais características, as minorias “by will” não querem assimilar-se à sociedade em que vivem, mas integrar-se nela como unidade distinta do resto da população.

5.4 SOCIEDADE COSMOPOLITA E SOCIEDADE GLOBAL

Para entender o que é uma sociedade cosmopolita, devemos primeiramente entender o conceito de nação e/ou nacionalidade. Segundo Giddens (2001) a nação não é algo dado na natureza, e sejam quais forem às conexões remotas que possam ter com comunidades étnicas anteriores, as nações são produto de uma história recente. Todas elas foram construídas a partir de uma diversidade de fragmentos culturais.

As nações exprimem as seguintes qualidades:

[...] as nações não são associações voluntárias, mas comunidades em cujo seio a maioria dos membros nasce, vive e morre, de modo que estamos ligados aos nossos compatriotas numa comunidade de destino; ademais, essas comunidades (...) se concebem como historicamente prolongadas, de modo que nossas obrigações não são somente com os membros contemporâneos, mas igualmente com os membros passados e futuros...devemos nos aferrar ao princípio da nacionalidade, lutando ao mesmo tempo para forjar identidades nacionais que possam acomodar o pluralismo e a mutabilidade da cultura contemporânea. (GIDDENS, 2001, p. 143-144).

Para Giddens (2001) os social-democratas deveriam buscar um novo papel para a nação num mundo cosmopolita. A ordem global emergente não pode se sustentar como um

“puro mercado”. O mercado fragmenta tanto quanto unifica um mundo de vários Estados-cidades, que alguns previram, seria instável e perigoso.

Precisa-se de uma versão mais cosmopolita de nacionalismo para manter tudo sob controle. Esse cosmopolitismo segundo Giddens (2001) é ao mesmo tempo causa e condição do possível desaparecimento da guerra entre Estados-nações. O “Estado forte” costumava ser aquele bem preparado para a guerra. Hoje uma nação segura de si é aceitar os limites da soberania.

Quanto à questão de que se um estado liberal deve tolerar outro estado não-liberal e como estados liberais devem conceber uma justiça global e suas exigências, Tan (2010) examina duas concepções de tolerância global e as concepções de justiça global. Uma dessas concepções sustenta que os estados liberais devem tolerar os estados não-liberais. A outra mantém que os estados liberais não devem tolerar os estados não-liberais. Podem-se chamar tais concepções acerca da tolerância global de, respectivamente, internacionalista e cosmopolita.

Há duas maneiras possíveis de entendermos “tolerar” ou tolerância, a primeira segundo (TAN, 2010, p.54-55):

[...] Um sentido de tolerância se refere ao ato de “suportar” ou “acomodar”, por falta de uma opção melhor, um modo de vida ou um objetivo que declaramos ser errado. Ou seja, toleramos no sentido de que não temos escolha a não ser conviver e fazer o melhor que pudermos dentro das circunstâncias. Então, podemos condenar como errado ou injusto um dado objetivo ou modo de vida, mas estamos obrigados a o tolerar porque não temos meios apropriados ou efetivos de responder a ele, ou porque sentimos que não interferir é desejável por uma variedade de razões, tais como a manutenção da paz, a estabilidade das relações, etc. Essa é talvez a maneira como o termo “tolerância” é normalmente entendido. Entende-se tolerância primariamente como uma omissão por razões de ordem prática, apesar de haver uma postura crítica em relação ao tolerado. Podemos chamá-la de concepção prática da tolerância. Um ponto importante sobre a visão prática da tolerância é que se as condições que a fundamentam mudarem, ou seja, quando for possível responder efetivamente à atividade em questão, não haverá mais nenhuma razão para tolerá-la. Não será errado se envolver. Assim, tolerar ou não tolerar na visão prática depende não daquilo que a justiça idealmente demanda, mas do quanto à justiça é realizável, considerando-se o que ditam as condições [...]

Já o segundo tipo de tolerância, implica em:

[...] não apenas suportar um modo de vida, mas implica também o reconhecimento de que ele é aceitável. Assim, diferentemente da concepção prática, esse segundo sentido de tolerância requer, em adição à omissão, certa postura normativa em relação ao tolerado. Devemos acrescentar que é importante notar que isso não pode significar que o agente tolerante aprova moralmente a atividade em questão por completo – a noção de tolerância seria redundante se a prática tolerada não fosse desaprovada em algum nível ou por algum ponto de vista do agente. Esse sentido ressalta que o agente reconhece que a prática não é injusta e aceita que seria errado

para a sociedade se utilizar da sua autoridade política comum para condená-la enquanto atividade, mesmo que o agente a desaprove a partir de uma perspectiva ética mais pessoal. Por exemplo, alguns liberais podem condenar a pornografia como algo grosseiro, sem valor e moralmente degradante, e mesmo assim aceitar que, do ponto de vista da justiça, ela deve ser tolerada no sentido de que as instituições legais e políticas da sociedade devem permiti-la (TAN, 2010, p.55-56).

Quanto à concepção internacionalista de tolerância global, Tan (2010) afirma que desde que um estado cumpra certos padrões universais mínimos, tais como o respeito pelos direitos humanos básicos, o respeito pela igualdade e independência de outros estados e assim por diante, ele é visto como legítimo e deve ser tolerado, mesmo que não seja internamente uma sociedade igualitária liberal.

E ainda corrobora:

[...] Tal concepção rejeita como um ideal universal a premissa de que todas as pessoas no mundo estão intituladas a ser alvo de igual consideração ou de que elas devam ser vistas como cidadãos livres e iguais pelos seus próprios estados, e sustenta que seria uma falta de respeito adequado um pluralismo aceitável exigir que todas as sociedades organizem suas instituições políticas e sociais domésticas (internas) tendo em vista a pressuposição da igualdade política individual. De fato, dentro dos limites estabelecidos pelos direitos humanos básicos, a concepção internacionalista toma os estados, concebidos como livres e iguais, como as unidades básicas da justiça global. Os estados têm uma prioridade moral com relação aos indivíduos nesse aspecto. A principal consideração da justiça global é a justiça entre estados, e secundariamente a justiça entre indivíduos de estados diversos. Na medida em que a concepção internacionalista é entendida como uma concepção global de justiça da perspectiva dos estados liberais, ela revela uma mudança interessante e significativa: o individualismo ético, que é a idéia de os indivíduos serem os sujeitos básicos da justiça no contexto doméstico, propicia um coletivismo ético de algum tipo no contexto global (TAN, 2010, p.58-59).

Já a concepção cosmopolita de tolerância global segundo Tan (2010) considera que o interesse primário da justiça global é assegurar a justiça para os indivíduos no mundo como um todo. Ela começa pelo ideal de que todas as pessoas, não importando onde estejam, têm o direito de igual cuidado como cidadãos, e de que o objetivo da justiça global é assegurar que as instituições e as relações internacionais estejam reguladas pelo princípio de igualdade individual.

Isso significa que a justiça global não pode se preocupar apenas com o modo como os estados se relacionam uns com os outros. Para Tan (2010) mesmo que isso seja condicionado pela exigência de que os direitos humanos básicos sejam respeitados domesticamente. Na concepção cosmopolita, a justiça global exigiria, além disso, que todas as sociedades mantivessem e auxiliassem as instituições domésticas sociais e políticas que mostrassem igual consideração pelos seus membros.

5.5 CULTURA E CULTURA INTERNACIONAL

Cultura no entendimento de (LEVI-STRAUSS, 2003, p. 13):

[...] as culturas humanas não diferem entre si do mesmo modo, nem no mesmo plano. Estamos primeiro, em presença de sociedades justapostas no espaço, umas ao lado das outras, umas próximas, outras mais afastadas, mas, afinal, contemporâneas. Depois devemos ter em conta as formas da vida social que se sucederam no tempo em que não podemos conhecer por experiência direta [...].

Para Tylor (1871 apud CULTURA, 2008) cultura é o todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro de uma sociedade.

E ainda corrobora:

[...] O homem é um ser predominantemente cultural. Graças à cultura, ele superou suas limitações orgânicas. O homem conseguiu sobreviver através dos tempos com um equipamento biológico relativamente simples. A cultura é o meio de adaptação do homem aos diferentes ambientes. Ao invés de adaptar o seu equipamento biológico, como os animais, o homem utiliza equipamentos extra-orgânicos. Por exemplo, a baleia perdeu os membros e os pelos e adquiriu nadadeiras para se adaptar ao ambiente marítimo. Enquanto a baleia teve que transformar-se ela mesma num barco, o homem utiliza um equipamento exterior ao corpo para navegar (TYLOR, 1871, apud CULTURA, 2008).

Segundo, Keesing (1974 apud CULTURA, 2008) culturas são padrões de comportamento socialmente transmitidos que servem para adaptar as comunidades humanas ao seu modo de vida (tecnologias, modo de organização econômica, padrões de agrupamento social, organização política, crenças, práticas religiosas, etc).

Portanto, para Geertz (1989 apud CULTURA, 2008) o conceito de cultura é essencialmente semiótico, que vem de encontro com o pensamento de Max Weber "que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu". Ou seja, concebe a cultura como uma "teia de significados" que o homem tece ao seu redor e que o amarra. Busca-se apreender os seus significados (sua densidade simbólica).

5.6 GLOBALIZAÇÃO E CULTURA

O fenômeno da globalização tem sido considerado como uma realidade complexa e multidimensional, que teria como suas características principais. (Iris, 2007, p. 41):

[...] a diluição dos limites entre o nacional e internacional, a porosidade entre realidade interna e externa dos Estados, passagem do internacional para o transnacional, a diminuição das distancias geográficas, uma natureza nova na relação entre micro e macrosocial, erosão parcial do Estado-Nacional e uma crescente interdependência complexa e assimétrica entre os países (VIOLA 1995, apud IORIS, 2007, p. 41).

E ainda corrobora:

[...] Da mesma forma, dado seu caráter de ocorrência assimétrico, a globalização também poderia ser compreendida como o processo de intensificação dos relacionamentos transfronteiriços de cunho econômico, político, social, que tendem a se manifestar de maneira bastante desuniforme quanto a sua intensidade e escopo geográfico (HOLM & SORENSEN, 1995); ou ainda como um processo dialético que estimula simultaneamente dinâmicas de integração e de fragmentação, universalismos e particularismos, diferenciações e homogeneizações culturais (HELD, MCGREW, 1993, apud IORIS, 2007, p. 41).

A globalização é um fenômeno que atinge grande parte da humanidade contemporânea, segundo Brant (2005) esta une coisas originalmente distantes por elementos materiais e simbólicos.

A globalização, além de não impor uma lógica de reação estéril, não é um processo consensual, ainda que se sustente pela ilusão desse consenso. Para Brant (2005) é um vasto campo de conflitos entre grupos sociais, interesses hegemônicos, centralidade, periferia, etc. “Por sobre todas suas divisões internas, o campo hegemônico atua na base de um consenso entre os seus mais influentes membros”. É esse consenso que não só confere à globalização suas características dominantes, como também legitima estas últimas como as únicas possíveis ou as únicas adequadas.

A própria dicotomia entre nações ativas e nações inativas do processo de globalização, cultura erudita e cultura de massa, de acordo com Brant (2005) coloca-nos uma das dimensões em que se extrai a relação de poder que permeia a lógica da globalização e alegoriza a oposição entre ricos e pobres. O produto mais contumaz da globalização é a ilusão, ao que Milton Santos chama de mundo das fabulações. Nesse mundo, existe a impressão de estarmos conhecendo o mundo verdadeiro, mas ocorre tão somente a imposição aos espíritos do “alargamento de todos os contextos para consagrar um discurso único”.

Enquanto a globalização é associada a um fenômeno que unifica as coisas distantes por situações e instrumentos que permeiam a humanidade, a cultura é o patrimônio de cada sociedade. Para Brant (2005) se a cultura é um dos nossos referenciais de pertinência a um grupo social, um dos efeitos colaterais da globalização seria a perda relativa da identidade deste referencial.

Portanto, cultura segundo (IORIS, 2007, p. 43):

[...] uma série ou conjunto integrado de valores, significados, crenças, símbolos, etc., mutuamente compartilhados por um grupo social, por meio do qual um grupo assume uma forma específica de existência material e social, histórica e geograficamente situada. Compreendo, pois os seres humanos como criaturas ‘simbolizantes’, ou seja, capazes não só de agir na construção de sua própria existência, mas de fazê-lo de maneiras específicas e diferenciadas conforme suas referências culturais próprias [...].

Para Giddens (2005), é um erro pensar que o fenômeno da globalização só diz respeito à ordem financeira mundial:

[...] A globalização não é apenas mais uma coisa que anda por aí, remota e afastada do indivíduo. É também um fenômeno interior, que influencia aspectos íntimos e pessoais das nossas vidas. Por exemplo: o debate que decorre em muitos países acerca dos valores da família estão a transformar-se, ou então sujeitos a grandes tensões, em diversas partes do mundo, em especial sempre que as mulheres exigem maior igualdade de direitos. Pelo que sabemos através dos registros históricos, nunca houve qualquer sociedade em que as mulheres fossem, mesmo aproximadamente, iguais aos homens em direitos. Trata-se de uma revolução global na vida corrente, cujas consequências se estão a fazer sentir em todo o mundo, em todos os domínios, do local de trabalho à política (GIDDENS, 2005, p. 24).

Um modelo teórico que competentemente explique o fenômeno da globalização deveria perceber sua evolução histórica. Com base na reflexão de Roland Robertson, podem-se traçar cinco fases históricas principais do processo de formação de um mundo globalizado (IORIS, 2007, p. 48-49). Segue o quadro abaixo exemplificando os cinco estágios da globalização:

Quadro 1 –Fases da globalização

Fase Embrionária	Fase Incipiente	Fase da decolagem	Fase da luta pela hegemonia	Fase da incerteza
<p>Presente desde o século XV até meados do século XVII, quando há um crescimento incipiente das comunidades nacionais e a decadência do mundo universal medieval e a acentuação das noções de indivíduo e humanidade.</p>	<p>Presente até cerca de 1870, durante a qual se dá a cristalização dos conceitos de Relações Internacionais e de cidadania individual, e há um aumento das convenções e regulamentações internacionais.</p>	<p>Até a década de 1920, que leva a uma expansão mundial da comunidade de Estados ou “sociedade internacional” e a aceleração das formas globais de comunicação e ao desenvolvimento de um ecumenismo inter-civilizacional expresso em competições e concursos mundiais.</p>	<p>Presente até meados da década de 1960, quando ocorrem inúmeros conflitos internacionais em escala global em torno de distintos modelos sócio-políticos, do qual decorre a preocupação crescente com formas efetivas de preservação do extermínio humano e ambiental e a criação das Nações Unidas.</p>	<p>Presente nos dias de hoje, quando ocorre a intensificação de uma consciência planetária e a acentuação dos valores ‘pós-materialistas’, assim como um aumento acentuado do número de instituições e movimentos globais, e uma complexificação da realidade multicultural dos conceitos de indivíduos, fruto da consolidação de um sistema de mídia global e um aumento da atuação da sociedade civil e cidadania mundiais.</p>

Fonte: Elaboração da autora, 2012.

Segundo Giddens (2005) a globalização é a razão que leva ao reaparecimento das identidades culturais em diversas partes do mundo. Se perguntarmos, por exemplo, por que é que os Escoceses pretendem mais independência no quadro do Reino Unido, ou a razão da existência de um poderoso movimento separatista no Quebeque, a resposta não pode ser encontrada apenas nas respectivas histórias culturais. Os nacionalismos locais florescem como resposta às tendências globalizantes, porque os velhos Estados-nações estão a ficar mais fracos.

A globalização também exerce pressão lateral. De acordo com Giddens (2005) cria novas zonas econômicas e culturais, dentro e por cima das nações. Os exemplos estão na região de Hong Kong, no Norte da Itália e no Silicon Valley da Califórnia. Consideremos a região de Barcelona. A área à volta de Barcelona, no Norte da Espanha, estende-se para lá da fronteira com a França. A Catalunha, cuja capital é a cidade de Barcelona, está totalmente integrada na União Europeia. É uma parte da Espanha, mas não deixa de olhar para além dela.

De acordo com o exposto, uma visão pessimista da globalização poderia dar a ideia de que em grande parte o problema está concentrado no Norte industrializado, em que os países em desenvolvimento do Sul têm um papel discreto ou não tem nenhum papel. O pessimista poderá ver que a globalização é uma maneira de destruir culturas locais, de aumentar desigualdades do mundo e de piorar a situação dos pobres. E que a globalização criaria um mundo de vencedores e vencidos, minorias que enriquecem rapidamente e maiorias condenadas a uma vida de miséria e desespero.

Para Stiglitz (2003), em muitos casos os benefícios da globalização têm sido menores e o preço pago tem sido maior, já que o meio ambiente foi destruído e os processos políticos, corrompidos, além de o processo acelerados das mudanças não darem tempo suficiente para uma adaptação cultural.

As crises por sua vez, segundo Stiglitz (2003) trouxe o desemprego em massa e problemas de desintegração social de maior prazo, desde a violência urbana na América Latina até os conflitos étnicos em outras regiões do mundo, como na Indonésia.

O que falar da globalização e seus profundos efeitos? De acordo com o estudo do tema e dos diversos autores estudados. Seria pessimista dizer que a globalização traz um enfraquecimento quanto à eficácia dos direitos humanos? Ao relativizar as culturas, através do efeito da globalização, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, perde em parte sua universalidade.

A dignidade da pessoa humana não deveria ser essencialmente para todo ser humano da face da terra? Por que ao relativizar as culturas, também estamos relativizando os direitos da pessoa humana. Sendo assim quebrando a efetividade destes. Para haver respeito aos direitos humanos, é necessária uma preocupação de todos.

Os direitos humanos nascem de dentro pra fora, através de mudanças de cada cidadão, começa dentro de casa, dos valores de família, do cidadão, na Nação, até expelir para toda comunidade internacional. Não haverá direitos humanos se não houver uma conscientização universal a respeito do tema, enquanto isso será apenas teoria.

Portanto todas as convenções, declarações e tratados internacionais não terão efeito ou valia alguma, se cada povo ou nação apenas se preocupar com o capital. A economia de mercado não pode ser o ator central nas relações internacionais e não pode ser o único foco da comunidade global. Deve haver um sistema jurídico internacional que com efetividade e sem relativização puna o desacatamento ao ser humano.

Caso contrário, os princípios de liberdade, igualdade, e fraternidade da Revolução Francesa, baseados em todo documento dos Direitos Humanos serão apenas mera falácias. O princípio da soberania dos Estados deve ser reavaliado, faz-se necessário um órgão internacional que puna os Estados que cometem crimes de tortura e violações a pessoa humana, principalmente em nome de religiões, que é o caso dos Estados Teocráticos.

Só assim teremos uma comunidade internacional, unida em princípios morais, de fé, e igualdade humana. Enquanto o egoísmo, a imoralidade, a ambição, o ódio, a intolerância, a xenofobia, o etnocentrismo, a tortura e a ganancia perpetuar, não haverá compreensão, não haverá direitos humanos universais.

Não que os valores cristãos ocidentais devem ser considerados o centro de tudo. Não. O que se fala aqui é a respeito de valores humanos fundamentais e imprescindíveis que não podem ser alterados por razão de qualquer motivo ou cultura, como valores universais de liberdade, igualdade, e fraternidade a qual são valores expressos em todos os documentos jurídicos e assinados pelas Nações.

Valores esses e princípios, como a não violação do direito a liberdade de proferir sua fé, de não sofrer tortura por qualquer motivo que seja, seja por religião, por crimes de guerras, etc. Esses são os motivos por qual assinamos, através de nossos representantes políticos a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

5.7 POR UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DE DIREITOS HUMANOS (BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS)

Na tese de Santos (1997) sobre a uma concepção multicultural dos direitos humanos, defende que os direitos humanos só poderão desenvolver o seu potencial emancipatório caso se libertarem do seu falso universalismo e se tornarem verdadeiramente multiculturais.

[...] A complexidade dos direitos humanos reside em que eles podem ser concebidos, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo, ou, por outras palavras, quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra-hegemônica. Proponho-me de seguida identificar as condições culturais através das quais os direitos humanos podem ser concebidos como cosmopolitismo ou globalização contra hegemônica. A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado-uma forma de globalização de cima para baixo. Serão sempre um instrumento do “choque de civilizações” tal como o concebe Samuel Hantington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (the West againsttherest) (SANTOS, 1997, p. 18-19)

Percebe-se, portanto, que existem duas visões antagônicas de direitos humanos. A primeira que os direitos humanos concebidos como localismo globalizado, são os direitos humanos na concepção do mundo ocidental, ou também enunciados como globalização hegemônica. Ou também, concebidos como cosmopolitismo, bem como, globalização contra-hegêmonica. Ou seja, enquanto os direitos humanos forem concebidos como universais, serão sempre a arma do ocidente para com o resto do mundo, faz-se necessário um diálogo intercultural dos direitos humanos.

Nas palavras de Santos (1997) para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de baixo pra cima ou contra hegemônica, os direitos humanos tem de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade global, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.

Os direitos humanos não são universais na sua aplicação. De acordo com Santos (1997) todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. A questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental.

[...] O conceito de direitos humanos assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma

natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (PANIKKAR 1984:30 apud SANTOS, 1997, p. 19).

Percebe-se, portanto, que uma vez que todos esses pressupostos são claramente ocidentais e facilmente distinguíveis de outras concepções de dignidade humana em outras culturas, teremos de perguntar, por que o motivo da questão da universalidade dos direitos humanos se tornou tão debatida.

A marca ocidental, ou melhor, ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser identificada, por exemplo, segundo Santos (1997), na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo, no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à auto-determinação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjulgados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos cívicos e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico.

Em todo o mundo, milhões de pessoas e milhares de ONGS têm lutado pelos direitos humanos, muitas vezes correndo grandes riscos, em defesas de classes sociais e grupos oprimidos, que em muitos casos, Santos (1997) afirma que são vitimados por Estados capitalistas autoritários. Os objetivos políticos de tais lutas são anticapitalistas. E foram se desenvolvendo gradualmente discursos e práticas contra-hegemônicos de direitos humanos, foram sendo propostas concepções não ocidentais de direitos humanos, foram se organizando diálogos interculturais de direitos humanos. Neste domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita.

Desse modo, Santos (1997) enumera premissas de tal transformação. A primeira premissa é a superação do debate sobre o universalismo e relativismo cultural. Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são prejudiciais para uma política emancipatória de direitos humanos. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreto.

O autor afirma que contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos

para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação.

A segunda premissa da transformação cosmopolita dos direitos humanos segundo Santos (1997) é que todas as culturas possuem concepção de dignidade humana, mas nem todas elas as concebem em termos de direitos humanos. Torna-se, por isso, importante identificar preocupações isomórficas entre diferentes culturas.

A terceira premissa é que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. A incompletude segundo Santos (1997) provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois, se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. A idéia de completude está na origem de um excesso de sentido de que parecem enfermar todas as culturas, e é por isso, que a incompletude é mais facilmente perceptível do exterior, a partir da perspectiva de outra cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural até o seu máximo possível é uma das tarefas mais cruciais para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos.

Segundo Santos (1997) a quarta premissa é que todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana, algumas mais amplas do que outras, algumas mais abertas do que outras. A modernidade ocidental desdobrou-se em duas concepções e práticas de direitos humanos profundamente divergentes. A liberal e a marxista. Uma dando prioridade aos direitos cívicos e políticos, a outra dando prioridade aos direitos sociais e econômicos. Há que definir qual delas propõe um círculo de reciprocidade mais amplo.

Por último a quinta premissa, conforme Santos (1997) explicita é que todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica. Um o princípio da igualdade, a qual opera através de hierarquias entre unidades homogêneas (a hierarquia de estratos sócio-econômicos; a hierarquia cidadão/ estrangeiro). O outro o princípio da diferença, que opera através da hierarquia entre identidades e diferenças consideradas únicas (a hierarquia entre etnias ou raças, entre sexos, religiões, entre orientações sexuais). Os dois princípios não se sobrepõem necessariamente e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais.

No caso de um diálogo intercultural, Santos (1997) delineia que a troca não é apenas entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas, ou seja, entre universos de sentido diferentes e, incomensuráveis. Tais universos de sentidos consistem em constelações de *topoi* fortes.

Segundo Santos (1997) os *topoi* são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura. Funcionam como premissas de argumentação que, por não se discutirem dada a sua evidência, torna possível a produção e a troca de argumentos. *Topoi* fortes tornam-se altamente vulneráveis e problemáticos quando usados numa cultura diferente.

Na concepção de Santos (1997) compreender determinada cultura a partir dos *topoi* de outra cultura, pode revelar-se muito difícil, talvez impossível. E para tal entendimento, partindo do pressuposto de que tal não é impossível, propõe uma hermenêutica diatópica.

Na área dos direitos humanos e da dignidade humana, a mobilização de apoio social para as possibilidades e exigências emancipatórias que eles contêm só será concretizável na medida em que tais possibilidades e exigências tiverem sido apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local. Apropriação e absorção, neste sentido, não podem ser obtidas através da canibalização da cultura. Requer um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica (SANTOS, 1997, p. 23).

A hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que *ostopoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto à própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se torne a parte pelo todo. (SANTOS, 1997, p. 23).

No mesmo sentido, Santos (1997) leciona que o objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude, um objetivo inatingível, mas pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu caráter dia-tópico.

[...] Um exemplo de hermenêutica diatópica é a que pode ter lugar entre o topos dos direitos humanos na cultura ocidental, o topos do *dharma* na cultura hindu e o topos da *umma* na cultura islâmica. Segundo Panikkar, *dharma* é o que sustenta, dá coesão e, portanto, força, a uma dada coisa, à realidade e, em última instância, aos três mundos (*triloka*). A justiça dá coesão às relações humanas, a moralidade mantém a pessoa em harmonia consigo mesma; o direito é o princípio do compromisso nas relações humanas; a religião é o que mantém vivo o universo; o destino é o que nos liga ao futuro; a verdade é a coesão interna das coisas...Um mundo onde a noção de *Dharma* é central e quase onipresente não está preocupado em encontrar o “direito” de um indivíduo perante a sociedade, mas antes em avaliar o caráter *dharmico* (correto, verdadeiro, consistente) ou *adharmico* de qualquer coisa ou ação no complexo teantropocósmico total da realidade (SANTOS, 1997, p. 24).

Vistos, a partir do *topos* do *dharma*, os direitos humanos são incompletos na medida em que não estabelecem a ligação entre a parte (o indivíduo) e o todo o (cosmos), ou dito de forma mais radical, na medida em que se centram no que é meramente derivado, os direitos em vez de se centrarem no imperativo primordial, o dever dos indivíduos de encontrarem o seu lugar na ordem geral da sociedade e de todo o cosmos (SANTOS, 1997, p. 24).

Vista a partir do *dharma*, e, na verdade, também a partir da *umma*, a concepção ocidental dos direitos humanos está contaminada por uma simetria muito simplista e mecanicista entre direitos e deveres. Isso explica por que razão, na concepção ocidental dos direitos humanos, a natureza não possui direitos: por que não lhe podem ser impostos deveres. Pelo mesmo motivo, é impossível garantir direitos às gerações futuras: não possuem direitos porque não possuem deveres (SANTOS, 1997, p. 24).

[...] Por outro lado e, inversamente, visto a partir do *topos* dos direitos humanos, *odharma* também é incompleto, dado o seu enviesamento fortemente não-dialético a favor da harmonia, ocultando injustiças e negligenciando totalmente o valor do conflito como caminho para uma harmonia mais rica. Além disso, o *dharma* não está preocupado com os princípios da ordem democrática, com a liberdade e a autonomia, e negligencia o fato de, sem direitos primordiais, o indivíduo ser uma entidade demasiado frágil para evitar ser subjugado por aquilo que o transcende. Além disso, o *dharma* tende a esquecer que o sofrimento humano possui uma dimensão individual irredutível: não são as sociedades que sofrem, mas sim os indivíduos (SANTOS, 1997, p. 24).

Nesse mesmo sentido, pode ser ensaiada a mesma hermenêutica diatópica entre o *topos* dos direitos humanos e o *topos* da *umma* na cultura islâmica. Para Santos (1997) o *passos do Corão* em que surge a palavra *ummasão* são tão variados que o seu significado não pode ser definido com vigor. O seguinte, porém parece ser certo:

[...] o conceito de *umma* refere-se sempre a entidades étnicas, linguísticas ou religiosas de pessoas que são o objeto do plano divino de salvação. À medida que a atividade profética de Maomé foi progredindo, os fundamentos religiosos da *umma* tornaram-se cada vez mais evidentes e, conseqüentemente, a *umma* dos árabes foi transformada na *umma* dos muçulmanos (SANTOS, 1997, p. 25).

Na concepção de Santos (1997) vista a partir do *topos* da *umma*, a incompletude dos direitos humanos individuais reside no fato de, com base neles, ser impossível fundar, os laços e as solidariedades coletivas sem as quais nenhuma sociedade pode sobreviver, e muito menos prosperar. Exemplo disso, é a dificuldade da concepção ocidental de direitos humanos

em aceitar direitos coletivos de grupos sociais ou povos, sejam eles as minorias étnicas, as mulheres, as crianças ou os povos indígenas.

[...] Este é, de fato, um exemplo específico de uma dificuldade muito mais ampla: a dificuldade em definir a comunidade enquanto arena de solidariedades concretas, campo político dominado por uma obrigação política horizontal. Esta idéia de comunidade, central para Rousseau, foi varrida do pensamento liberal, que reduziu toda a complexidade societal à dicotomia Estado/sociedade civil (SANTOS, 1997, p. 25)

Mas por outro lado, de acordo com Santos (1997) a *umma*, sublinha demasiado os deveres em detrimento dos direitos e, por isso, tende a perdoar desigualdades que seriam de outro modo inadmissíveis, como a desigualdade entre homens e mulheres ou entre muçulmanos e não-muçulmanos.

A hermenêutica diatópica mostra-nos que a fraqueza fundamental da cultura ocidental consiste em estabelecer dicotomias demasiado rígidas entre o indivíduo e a sociedade, tornando-se assim vulnerável ao individualismo possessivo, ao narcisismo, à alienação e à anomia. De igual modo, a fraqueza fundamental das culturas hindu e islâmica deve-se ao fato de nenhuma delas reconhecer que o sofrimento humano tem uma dimensão individual irreduzível, a qual só pode ser adequadamente considerada numa sociedade não hierarquicamente organizada (SANTOS, 1997, p.25).

Resumidamente, de acordo com o autor, a hermenêutica diatópica oferece um amplo campo de debates que estão ocorrendo atualmente nas diferentes regiões culturais do sistema mundial sobre os temas gerais do universalismo, relativismo, multiculturalismo, pós-colonialismo, quadros-culturais da transformação social, tradicionalismo e renovação cultural.

Imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajetória histórica da modernidade ocidental. Após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de outras aspirações de outras culturas? (SANTOS, 1997, p. 29)

Paradoxalmente, e contrariando o discurso hegemônico, é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural (SANTOS, 1997, p. 29).

Segundo Santos (1997) o caráter emancipatório da hermenêutica diatópica não está garantido a priori e, de fato, o multiculturalismo pode ser o novo rótulo de uma política

reacionária. Dois imperativos interculturais devem ser aceitos por todos os grupos empenhados na hermenêutica diatópica.

Para Santos (1997) o primeiro pode formular-se assim: das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe ao reconhecimento do outro. Por exemplo, o mesmo procedimento deve ser adotado na cultura ocidental. Das duas versões de direitos humanos existentes na nossa cultura, a liberal e a marxista, a marxista deve ser adotada, pois amplia para os domínios econômicos e sociais a igualdade que a versão liberal apenas considera legítima no domínio político.

O segundo imperativo intercultural pode ser enunciado do seguinte modo: uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica, e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença, as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza (SANTOS, 1997, p. 30)

De acordo com o exposto acima, verifica-se que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Apenas a cultura ocidental, tende a formular os direitos humanos como universais. A questão da universalidade dos direitos humanos vem sendo muito debatida. Todas as culturas têm sua concepção sobre direitos humanos. Para o autor todas as culturas são incompletas nas suas concepções de dignidade humana.

A idéia do autor é propor um aumento na consciência de incompletude cultural até o seu máximo possível, trata-se de tarefa crucial para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos bem como desenvolver gradualmente discursos e práticas contra-hegemônicos de direitos humanos, propostas de concepções não ocidentais de direitos humanos e diálogos interculturais, ou seja, um projeto cosmopolita.

Percebe-se, portanto, que na forma como são predominantemente entendidos, os direitos humanos são uma espécie de esperanto que dificilmente poderá tornar-se na linguagem cotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões do globo. Nas palavras do autor, compete à hermenêutica diatópica proposta transformá-los numa política cosmopolita que ligue em rede línguas nativas de emancipação, tornando-as mutuamente inteligíveis e traduzíveis. Parece utopia, porém o jeito é não reduzir o realismo ao que existe, pois de outro modo, podemos ficar obrigados a justificar o que existe, por mais injusto ou opressivo que seja.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia teve como objetivo geral verificar se a proteção dos direitos humanos está perdendo sua efetividade frente ao multiculturalismo. Quanto ao objetivo geral, de acordo com o estudo desta pesquisa, foi verificado que com o fenômeno da globalização os direitos humanos perdem sua universalidade, estes não são universais, porque cada cultura tem sua crença de valores. Portanto faz-se necessário uma concepção multicultural dos direitos humanos para a emancipação destes.

Para o alcance desse objetivo foram estudadas as normas de proteção global e regional dos direitos humanos e o “fenômeno” do multiculturalismo, bem como um estudo acerca da concepção multicultural dos direitos humanos de Boaventura de Sousa Santos. A base teórica e a metodologia adotada para confecção desta pesquisa foram consideradas úteis e adequadas para o seu desenvolvimento permitindo o alcance dos objetivos determinados.

O primeiro objetivo específico buscava definir e conceituar os Direitos Humanos e estudar seu processo de evolução. Como foi apresentado de acordo com os autores, os Direitos humanos por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, ou seja, através de lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todas de uma vez e nem de uma vez por todas.

Quanto a seu processo de evolução, primeiramente ouve-se falar em direitos fundamentais da pessoa humana no período da Idade Média, período a qual se retoma a ideia da limitação de poder dos governantes. Em função disso, as primeiras aparições do constitucionalismo se dá através do *Bill of Rights*, ou seja, através da Magna Carta da Inglaterra, a qual nasce o Estado de Direito.

Vale ressaltar a Revolução Francesa, bem como a Declaração Francesa dos Direitos do Homem, a qual suscita os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade do séc. XIV, conforme foi estudado. Por último, não menos importante a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Carta determinante da universalidade dos Direitos Humanos. Assim, o referido objetivo foi alcançado.

O segundo objetivo específico visava descrever os sistemas de Proteção Global dos Direitos Humanos. Tal propósito foi alcançado, na medida em que foram descritos os Pactos dos Direitos Humanos de 1966, os Tribunais Penais Internacionais e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. A criação desses sistemas de proteção da pessoa humana em âmbito global e regional trouxeram maior eficácia quanta a fiscalização, observância e punição das violações de direitos humanos.

O terceiro objetivo visava conceituar o multiculturalismo; etnocentrismo; minorias étnicas; cultura; globalização; sociedade cosmopolita e sociedade global. Para tanto, concluiu-se que fora necessário esses conceitos para uma melhor interpretação da interculturalidade e compreensão da teoria da concepção multicultural dos direitos humanos.

O quarto e último objetivo visava estudar a concepção multicultural dos Direitos Humanos, uma tese de Boaventura de Sousa Santos. O autor afirma que para uma melhor eficácia desses direitos, deve-se obter uma concepção multicultural dos direitos humanos, e defende que os direitos fundamentais só poderão desenvolver o seu potencial emancipatório caso se libertarem do seu falso universalismo e se tornarem verdadeiramente multiculturais e propõe uma hermenêutica diatópica afim da emancipação desses direitos.

Por fim, vislumbram-se novos estudos que podem ser feitos no futuro próximo a partir desta monografia. Dentre estes, destaca-se: a realização de pesquisas semelhantes referentes à proteção dos direitos humanos, visando identificar qual seria o melhor regime de proteção para esses direitos, porquanto, conforme visto, trata-se de tema controvertido.

Para tanto, poderiam ser feitas análises detalhadas sobre as normas que visam à proteção dos direitos humanos frente ao multiculturalismo tanto em ambiente internacional, como no ambiente nacional, pois todas as culturas tem sua concepção de direitos humanos, para que haja um respeito universal desses direitos, sendo fundamental a atenção a qual forma devem ser protegidos.

REFERÊNCIAS

A DECLARAÇÃO sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm>> Acesso em: 23 fev. 2012.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia ((coord.)). **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

BORGES Santana Karine Osvaldina. **O Tribunal de Nuremberg e os Direitos Humanos, 2011. Disponível em** <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5735>. Acesso em: 15 mar.2012.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Caso Damiao Ximenes Lopes**. 2006.

Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2006/08/18/caso-damiao-ximenes-lobes>> Acesso em: 30 abr. 2012.

BRASIL cumpre apenas parcialmente sentença de Damião Ximenes. **Justiça Global Brasil**, 15 nov. 2007. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/brasil-cumpre-parcialmente-sentenca-de-damiao-ximenes/>> Acesso em: 01 maio 2012.

BRANT, Leonardo (Org.). **Diversidade cultural: globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas**. São Paulo: Escrituras, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder: **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2008.

COMPARATO, Fábio Konder: **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4°. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2005.

CULTURA: um conceito antropológico. 21 out. 2008. Disponível em: <<http://www.grupoescolar.com/pesquisa/cultura-um-conceito-antropologico.html>>. Acesso em: 15 mar.2012.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza (Coord.). **Curso de direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ELÍBIO JUNIOR, Antônio Manoel; Poyer Viviani: **Antropologia Cultural**: livro didático. 2. ed. rev. Unisul Virtual: Palhoça: 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves: **Direitos Humanos Fundamentais**. Ed. 10° rev. São Paulo. Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves: **Aspectos do direito constitucional contemporâneo** . 2° ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos**: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. 5. ed. Lisboa: Presença, 2005

GIDDENS, Anthony. **a terceira via**: [reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia]. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HUMAN RIGHTS EDUCATION ASSOCIATES. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em<<http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007216>> Acesso em: 30 abr. 2012.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS.**Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR)**Disponível em:<http://www2.ohchr.org/english/ohchrreport2011/web_version/ohchr_mp_2012_2013_web_en/index.html#/part-ii-budget-and-funding-requirements>Acesso em: 20 abr. 2012.

IORIS, Rafael Rossoto. **Culturas em choque: a globalização e os desafios para a convivência multicultural**. São Paulo: Annablume, 2007.

KERLINGER, Fred N. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais**: um tratamento conceitual. São Paulo: EPU; EDUSP, 1980.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história**. 7. ed. Lisboa: Presença, 2003.

LEWANDOVISK, Enrique Ricardo. O tribunal penal internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos Avançados**, v. 16, n. 45, p. 187-197, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a12>>. Acesso em: 25 maio 2012.

MATTAR, FauzeNajib. Pesquisa de marketing. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

MAZZUOLI, Oliveira, de Valerio. **O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58, 2010, vol.1.

OBERTO, LeoniceCadore; CORRÊA, Darcísio. Globalização Irreversível ou Transição Paradigmática?: A Encruzilhada do Desenvolvimento. **Desenvolvimento em Questão**, ano 7, n. 1, p. 11-36, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/pdf/752/75212355002.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

PIOVESAN, Flávia (Coord.): **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo Saraiva, 2006.

PETERKE, Sven (Coord.). **Manual de direitos humanos internacionais**. Brasília: ESMPU, 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/89108532/24/Corte-Africana-de-Direitos-Humanos-e-dos-Povos>> Acesso em: 01 maio 2012.

RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: estudos em homenagem a professora Flávia Piovesan. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ROCHA, Everardo. **O que é o Etnocentrismo**. São Paulo: Editora brasiliense. 10º edição, 1994.

RODRIGUES, Luís. **Filosofia 10.º ano**. Lisboa: Plátano Editora, 2003. Disponível em: <<http://www.esas.pt/dfa/sociologia/etnocentrismo.htm>> Acesso em: 7 mar. 2012.

REVOLUÇÃO francesa. In: **SUA PESQUISA**, 2012. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/francesa/>> Acesso em: 30 abr. 2012.

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. **Tribunal penal para Ex-Iugoslávia**. 2003. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD181DE37-6482-4000073B014C86050D%7D_032.pdf> Acesso em: 30 abr. 2012.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. (colab.) **Pesquisa social métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais**. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003

SILVA, José Afonso da: **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público resumido**. Belo Horizonte: Inédita, 1999.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite: **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformações: ensaios, 1976-2001**. Rio de Janeiro: São Paulo: Renovar, 2002.

TAN, K. C. O ideal cosmopolita: os limites da tolerância global. **Fundamento**, v. 1, n. 1, p. 51-84, set./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.revistafundamento.ufop.br/pdf/vol1n1-4.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2012.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Disponível em: <<http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007216>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

WUCHER, Gabi. **Minorias: Proteção Internacional em Prol da Democracia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

ANEXO A-A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1879)

Por consequência a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente.

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Artigo 5º- A Lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Artigo 6º- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Artigo 7º- Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por estas prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado

ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência.

Artigo 8º- A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Artigo 9º- Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

Artigo 12º- A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão carece de uma força pública; esta força é, pois, instituída para vantagem de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Artigo 13º- Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades.

Artigo 14º- Todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

Artigo 15º- A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração.

Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Artigo 17º- Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização.

ANEXO B-DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e

da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas

exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

ANEXO C-A DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS, RELIGIOSAS E LINGUÍSTICAS.

A Assembléia Geral, reafirmando que um dos propósitos básicos das Nações Unidas proclamados na Carta é o desenvolvimento e o estímulo ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem discriminação alguma por motivos de raça, sem idioma ou religião.

Reafirmando a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e das nações grandes e pequenas.

Inspirada nas disposições do Artigo 27 do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos relativas aos direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas e lingüísticas contribuem para a estabilidade política e social dos Estados em que vivem.

Proclama a presente Declaração Sobre os Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas:

Artigo 1º

1. Os Estados protegerão a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e lingüística das minorias dentro de seus respectivos territórios e fomentarão condições para a promoção de identidade.
2. Os Estados adotarão medidas apropriadas, legislativas e de outros tipos, a fim de alcançar esses objetivos.

Artigo 2º

1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e lingüísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma.
2. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efetivamente na vida cultural, religiosa, social, econômica e pública.

3. As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de participar efetivamente nas decisões adotadas em nível nacional e, quando cabível, em nível regional, no que diz respeito às minorias a que pertençam ou as regiões em que vivam de qualquer maneira que não seja incompatível com a legislação nacional.
4. As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de estabelecer e de manter as suas próprias associações.
5. As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de estabelecer e de manter, sem discriminação alguma, contactos livres e pacíficos com os outros membros de seu grupo e com pessoas pertencentes a outras minorias, bem como contactostransfronteiriços com cidadãos de outros Estados com os quais estejam relacionados por vínculos nacionais ou étnicos, religiosos ou lingüísticos.

Artigo 3º

1. As pessoas pertencentes a minorias poderão exercer seus direitos, inclusive os enunciados na presente Declaração, individualmente bem como em conjunto com os demais membros de seu grupo, sem discriminação alguma.
2. As pessoas pertencentes a minorias não sofrerão nenhuma desvantagem como resultado do exercício dos direitos enunciados da presente Declaração.

Artigo 4º

1. Os Estados adotarão as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei.
2. Os Estados adotarão medidas para criar condições favoráveis a fim de que as pessoas pertencentes a minorias possam expressar suas características e desenvolver a sua cultura, idioma, religião, tradições e costumes, salvo em casos em que determinadas práticas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.
3. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas de modo que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias possam ter oportunidades adequadas para aprender seu idioma materno ou para receber instruções em seu idioma materno.
4. Os estados deverão adotar quando apropriado, medidas na esfera da educação, a fim de promover o conhecimento da história, das tradições, do idioma e da cultura das minorias em

seu território. As pessoas pertencentes a minorias deverão ter oportunidades adequadas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto.

5. Os estados deverão examinar as medidas apropriadas a fim de permitir que pessoas pertencentes a minorias possam participar plenamente do progresso e do desenvolvimento econômico de seu país

Artigo 5º

1. As políticas e programas nacionais serão planejados e executados levando devidamente em conta os interesses legítimos das pessoas pertencentes a minorias.

2. Os programas de cooperação e assistência entre Estados deverão ser planejados e executados levando devidamente em conta interesses legítimos das pessoas pertencentes a minorias.

Artigo 6º

Os Estados deverão cooperar nas questões relativas a pessoas pertencentes a minorias dentre outras coisas, no intercâmbio de informações com o objetivo de promover a compreensão e confiança mútuas.

Artigo 7º

Os Estados deverão cooperar com o objetivo de promover o respeito aos direitos enunciados na presente Declaração.

Artigo 8º

1. Nenhuma das disposições da presente Declaração impedirá o cumprimento das obrigações internacionais dos estados com relação às pessoas pertencentes a minorias. Em particular, os Estados cumprirão de boa-fé as obrigações e os compromissos contraídos em virtude dos tratados e acordos internacionais que sejam partes.

2. O exercício dos direitos enunciados na presente Declaração será efetuado sem prejuízo do gozo por todas as pessoas dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidos universalmente.

3. As medidas adotadas pelos Estados a fim de garantir o gozo dos direitos enunciados na presente Declaração não deverão ser consideradas *prima facie* contrárias ao princípio de igualdade contido na Declaração Universal de Direitos Humanos.

4. Nenhuma disposição da presente Declaração poderá ser interpretada no sentido de autorizar atividades contrárias aos propósitos e princípios das Nações Unidas, inclusive a igualdade soberana, a integridade territorial e a independência política dos Estados.

Artigo 8º

As agências especializadas e demais organizações do sistema das Nações Unidas contribuirão para a plena realização dos direitos e princípios enunciados na presente Declaração, em suas respectivas esferas de competência.